#315 | ANO 27 | NOVEMBRO 2026
ISSN 1807-779X

JUSTIÇA & CIDADANIA

EM FOCO
EM DEBATE, O NOVO MARCO LEGAL DOS SEGUROS

ESPAÇO OAB
"O ENCONTRO DA ADVOCACIA COM AS RESPONSABILIDADES DA ERA DIGITAL", POR BETO SIMONETTI, PRESIDENTE DA OAB NACIONAL



XXXII TROFÉU DOM QUIXOTE & SANCHO PANÇA

ENTRE MOINHOS E GIGANTES, A JUSTIÇA SEGUE SEU IDEAL

Você não
precisa escolher

seu plano de saúde sozinho



Com a **Qualicorp**, sua **saúde** encontra opções de planos para você, sua família ou seu negócio.

SulAmérica
Na sua vida. Pra vida toda.

Unimed*

Seguros Unimed

bradesco saúde

Hapvida

NotreDame Saúde

MedSênior

Fale conosco

0800-777-4004

(11) 3178-4000

Saiba mais
escolha.qualicorp.com.br

* A Qualicorp mantém parcerias com as Unimed Belo Horizonte, Unimed Juiz de Fora, Unimed Jundiaí, Unimed Maceió e Unimed Santos e Unimed São José do Rio Preto, que são integrantes do Sistema Nacional Unimed.

Planos de saúde coletivos por adesão e empresariais, conforme as regras da ANS. Informações resumidas.

A comercialização dos planos respeita a área de abrangência dos produtos e das respectivas operadoras. A disponibilidade dos produtos pode variar de acordo com a região e a entidade de classe com a qual os proponentes mantêm o vínculo.

Os planos podem ser coparticipados. Para conhecer a tabela completa de procedimentos e valores de coparticipação, consulte a operadora.

Todas as informações referentes aos planos, incluindo condições, preços, rede de prestadores e sua abrangência geográfica, são de responsabilidade exclusiva das respectivas operadoras de saúde e poderão estar sujeitas a alterações por parte delas, mesmo após a contratação do plano, respeitadas as disposições contratuais e legais (Lei no 9.656/98). Novembro/2026.

Qualicorp Adm. de Benefícios ANS nº 417173	SulAmérica ANS nº 006246	Unimed Jundiaí ANS nº 303267	Unimed Maceió ANS nº 32.768-9	Unimed Santos ANS nº 355721	Unimed São José do Rio Preto ANS nº 335100
Unimed BH ANS nº 34.388-9	Unimed Juiz de fora ANS nº 30688-6	Seguros Unimed ANS nº 00.070-1	Bradesco Saúde ANS nº 005711	Hapvida ANS nº 36.825-3	Notredame ANS nº 359017

quali corp

Orpheu Santos Salles
1921 - 2016

JC EDITORA

SHIS, QL 22, Conj. 2, Casa 19
Lago Sul – Brasília – DF
CEP: 71650-225
Tel.: (61) 99119-5391

Av. Rio Branco, 14, 18º andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20090-000
Tel.: (21) 99524-1253

editorajc@editorajc.com.br
www.editorajc.com.br

ISSN 1807-779X

Tiago Santos Salles
Presidente

Erika Siebler Branco
Editora

Diogo Tomaz
Coordenador de Produção

Guilherme Nascimento
Designer e Diagramador

João Jorge
Jornalista

Thainá Lima
Analista de Redes Sociais

Amanda Nóbrega
Gabriel Branco
Distribuição

Aerographic
CTP, Impressão e Acabamento

Sucursal – São Paulo
Raphael Santos Salles
Rua Gomes de Carvalho, 1629
Mezanino | Vila Olímpia
São Paulo – SP | CEP 04547-006
Telefone: (11) 3995-4761

Os artigos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores e não refletem, necessariamente, a opinião da Revista Justiça & Cidadania

Edição 315 • Novembro de 2026
Capa: Emerson Leal/Revista JC

27 ANOS

CONSELHO EDITORIAL

Bernardo Cabral
Presidente de Honra

Luis Felipe Salomão
Presidente

Adilson Vieira Macabu
Alexandre Agra Belmonte
Ana Tereza Basilio
André Fontes
Antonio Augusto de Souza Coelho
Antonio Saldanha Palheiro
Antônio Souza Prudente
Aurélio Wander Bastos
Benedito Gonçalves
Carlos Ayres Britto
Carlos Mário Velloso
Cármen Lúcia Antunes Rocha
Darci Norte Rebelo
Elias Mubarak Júnior
Enrique Ricardo Lewandowski
Erika Siebler Branco
Fábio de Salles Meirelles
Flavio Galdino
Gilberto Pereira Rêgo
Gilmar Ferreira Mendes
Guilherme Augusto Caputo Bastos
Henrique Nelson Calandra
Humberto Martins
Ives Gandra Martins
Ives Gandra Martins Filho
João Otávio de Noronha
José Antonio Dias Toffoli
José Geraldo da Fonseca
José Renato Nalini
Julio Antonio Lopes
Luís Inácio Lucena Adams
Luís Roberto Barroso
Luiz Alberto Gurgel de Faria
Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho
Luiz Fux
Márcio Fernandes
Marco Aurélio Mello
Marcus Faver
Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha
Mauro Campbell Marques
Maximino Gonçalves Fontes
Nelson Tomaz Braga
Pablo Meneses
Paulo Dias de Moura Ribeiro
Ricardo Villas Bôas Cueva
Roberto Rosas
Sergio Cavalieri Filho
Sidnei Beneti
Thiers Montebello
Tiago Santos Salles

Instituições parceiras

SUMÁRIO

06 EDITORIAL
O valor de reconhecer quem faz a justiça

08 CAPA
Entre moinhos e gigantes, a justiça segue seu ideal

16 EM FOCO | DIREITO SECURITÁRIO
Os caminhos para o aperfeiçoamento do Marco Legal dos Seguros


Foto: Emerson Leal/Revista JC

Ministro Luis Felipe Salomão, Presidente do Superior Tribunal de Justiça

20 DIREITO DIGITAL E PROTEÇÃO DE DADOS
Os tribunais e os efeitos da inteligência artificial

24 CONVERSA COM O JUDICIÁRIO | DIREITO SECURITÁRIO
Os primeiros desafios de interpretação da Lei nº 15.040/2024

26 DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
A adoção no ordenamento jurídico brasileiro: requisitos legais, proteção integral e desafios à efetivação do direito à convivência familiar

30 DIREITO PROCESSUAL CIVIL
Para além da promessa de celeridade: O Que Advogados, Juízes e Procuradores Revelam Sobre a Instrução Concentrada

44 ESPAÇO ENFAM | ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E POLÍTICA JUDICIÁRIA
O processo é digital, mas a incompreensão continua analógic

47 ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E POLÍTICA JUDICIÁRIA
Superprioridade: no mês do idoso, TRF2 lança projeto 80+

48 ESPAÇO AJUFE | DIREITO TRIBUTÁRIO
Reflexões sobre a litigiosidade da Reforma Tributária: IBS e CBS

50 ESPAÇO IAB | DIREITOS HUMANOS
Os idosos merecem respeito: direitos da terceira idade precisam ser ampliados

52 ESPAÇO SUPREMO | DIREITO CONSTITUCIONAL
Entre decidir e transformar: os novos caminhos da jurisdição constitucional

55 ESPAÇO OAB | DIREITO DIGITAL E PROTEÇÃO DE DADOS
O encontro da advocacia com as responsabilidades da era digital

56 ESPAÇO AASP | DIREITOS HUMANOS
O desafio da equidade na advocacia

58 DIREITO DO TRABALHO
A beneficência como categoria econômica autônoma

63 DIREITO PROCESSUAL CIVIL
A relevância da questão de direito no recurso especial: resgatando a função constitucional do Superior Tribunal de Justiça

66 ESPAÇO ANAMATRA | DIREITO ELEITORAL
Combate ao assédio eleitoral no trabalho: a defesa do voto livre

68 DIREITO BANCÁRIO E SISTEMA FINANCEIRO
Regulação e Poder Judiciário: a necessidade de diálogo institucional

O VALOR DE RECONHECER QUEM FAZ A JUSTIÇA



Foto: Arquivo JC

TIAGO SANTOS SALLES
Presidente da Revista Justiça & Cidadania

Uma democracia não se fortalece apenas pela solidez de suas leis, mas também pelo respeito às instituições e pelo reconhecimento àqueles que dedicam suas vidas a fazê-las cumprir. Valorizar a magistratura brasileira é, antes de tudo, reconhecer a importância de homens e mulheres que, diariamente, assumem a responsabilidade de assegurar direitos, solucionar conflitos e preservar os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Homenagear essas trajetórias não constitui um exercício de reverência ao poder ou aos cargos que seus integrantes ocupam. É uma forma de reconhecer o mérito, a dedicação, a independência e o compromisso com a Justiça. Em um país marcado por profundas desigualdades e pela crescente judicialização das relações sociais, o trabalho dos magistrados merece não apenas o escrutínio próprio das instituições republicanas, mas também o respeito e o reconhecimento da sociedade.

É com essa convicção que a Revista Justiça & Cidadania mantém viva uma tradição iniciada por seu fundador, Orpheu Salles, com a criação do Troféu Dom Quixote & Sancho Pança. Ao longo de mais de duas décadas, a premiação tornou-se uma expressão do nosso compromisso de prestigiar histórias que representam os valores essenciais da Justiça: coragem para enfrentar adversidades, prudência para decidir, independência para julgar e sensibilidade para compreender a dimensão humana do Direito.

A mais recente edição da premiação, realizada no Superior Tribunal de Justiça, adquiriu significado especial ao homenagear uma das grandes personalidades da história jurídica e política brasileira: Bernardo Cabral.

Sua trajetória demonstra que o compromisso com a Justiça pode assumir diferentes formas. Como advogado, parlamentar, presidente do Conselho Federal da OAB e relator-geral da Assembleia Nacional Constituinte de 1988, Bernardo Cabral participou de momentos decisivos da construção democrática brasileira. Sua capacidade de diálogo, sua firmeza na defesa dos princípios constitucionais e sua habilidade para construir consensos permanecem como exemplos para sucessivas gerações.

A criação da Medalha Bernardo Cabral representa, portanto, mais do que uma homenagem individual. É o reconhecimento de um legado que ajudou a moldar as instituições democráticas brasileiras, entre elas o próprio Superior Tribunal de Justiça.

Criado pela Constituição de 1988, o STJ ocupa posição fundamental na estrutura do Poder Judiciário. Ao assegurar a interpretação uniforme da legislação federal, o Tribunal da Cidadania contribui para que os brasileiros, independentemente de onde vivam, encontrem na aplicação do Direito a mesma segurança, coerência e previsibilidade.

Sob a presidência do ministro Luis Felipe Salomão o STJ tem diante de si um momento particularmente importante de sua trajetória institucional. Magistrado de reconhecida experiência, ministro Salomão tem destacado a necessidade de aperfeiçoar o sistema de Justiça e fortalecer o papel do Tribunal como uma verdadeira Corte de precedentes, capaz de oferecer respostas que ultrapassem os limites dos processos individuais e orientem a aplicação do Direito em todo o País.

Nesse contexto, o novo filtro da relevância das questões de direito federal infraconstitucional representa uma transformação essencial para o futuro do STJ. Mais do que um mecanismo de racionalização do acesso à Corte, trata-se de um instrumento destinado a permitir que o Tribunal concentre sua atuação nas controvérsias jurídicas de maior relevância, exercendo com mais efetividade sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal.

A importância dessa mudança vai muito além da organização interna do Judiciário. Uma Corte que consegue dedicar maior atenção à formação de precedentes qualificados oferece à sociedade maior segurança jurídica, reduz a multiplicação de litígios repetitivos e contribui para que cidadãos, empresas e instituições possam orientar suas condutas com base em interpretações estáveis e previsíveis da lei.

O filtro da relevância não deve ser compreendido como um distanciamento entre o STJ e o cidadão, mas como um caminho para ampliar o alcance social de suas decisões. Ao fortalecer sua função de orientar a jurisprudência nacional, o Tribunal pode contribuir para que milhares de conflitos sejam solucionados de maneira mais célere e uniforme, inclusive sem a necessidade de chegar às instâncias superiores.

Essa transformação exige, naturalmente, diálogo e cooperação com os tribunais de todo o Brasil. A consolidação de um sistema de precedentes eficiente depende da atuação integrada entre o STJ e os magistrados de primeiro e segundo graus, responsáveis pela aplicação cotidiana do Direito e pela concretização das garantias constitucionais.

É também por essa razão que prestigiar a magistratura brasileira possui significado tão importante. A Justiça não se constrói apenas nas grandes decisões dos tribunais superiores. Ela se realiza diariamente, nas comarcas mais distantes, nos tribunais estaduais e federais, nas decisões de magistrados que, muitas vezes longe dos holofotes, asseguram a presença efetiva do Estado de Direito na vida dos cidadãos.

Ao homenagear magistrados e personalidades que contribuíram para o desenvolvimento do Direito, a Revista Justiça & Cidadania reafirma sua vocação de aproximar o Judiciário da sociedade, valorizar bons exemplos e preservar a memória daqueles que ajudaram a construir nossas instituições.

Reconhecer quem dedica a vida à Justiça é, sobretudo, reafirmar nossa confiança nas instituições e no compromisso permanente de construir um Brasil mais justo, democrático e seguro.

Leia ainda nesta edição – A edição de novembro apresenta a cobertura da solenidade de outorga do Troféu Dom Quixote & Sancho Pança e da nona edição do Seminário Jurídico de Seguros, que colocou em pauta os desafios da transição com a nova lei de seguros, o marco contratual do seguro de danos, as perspectivas no seguro de vida, a visão multidisciplinar sobre o TEA e o filtro da relevância do STJ.

Leia também a reportagem sobre a mais recente edição do Conversa com o Judiciário que analisou a nova Lei dos Contratos de Seguros, na sede da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Ejug), em Goiânia.

Confira ainda artigos sobre a adoção no ordenamento jurídico brasileiro, a importância do uso da linguagem simples pelo Poder Judiciário, as reflexões sobre a litigiosidade da Reforma Tributária, os direitos dos idosos, os novos caminhos da jurisdição constitucional no STF, as expectativas da advocacia com a realização da Conferência Nacional da Advocacia Brasileira, o desafio da equidade racial na advocacia, a dissociação sindical das entidades filantrópicas em relação aos sindicatos de saúde com fins lucrativos, a relevância da questão de direito no recurso especial e a necessidade de diálogo institucional entre reguladores e magistratura.



Foto/Max Rocha/STJ

Plenário do Superior Tribunal de Justiça durante a solenidade de entrega do XXXII Troféu Dom Quixote & Sancho Pança, em 7 de outubro, cerimônia que também homenageou o Senador Bernardo Cabral

ENTRE MOINHOS E GIGANTES, A JUSTIÇA SEGUE SEU IDEAL

32ª edição do Troféu Dom Quixote & Sancho Pança homenageou ministros do STJ, do TST e diversas personalidades da vida pública e da iniciativa privada. Edição também marcou a criação da Medalha Bernardo Cabral, distinção em reverência ao legado de quem dedicou a vida à defesa do Direito, da Justiça e da cidadania

DA REDAÇÃO

A celebração do legado daqueles que dedicaram suas trajetórias à defesa do Direito, ao aprimoramento da Justiça e à promoção da cidadania constituiu o fio condutor da solenidade de entrega do XXXII Troféu Dom Quixote & Sancho Pança. Promovida pela Revista Justiça & Cidadania e pela Confraria Dom Quixote, a premiação realizou-se na noite de 7 de outubro, no Plenário do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em Brasília.

Concedidos desde 1999, os troféus distinguem personalidades que se destacaram na vida pública e na vida privada pela prática dos valores associados ao Cavaleiro de La Mancha e a seu fiel escudeiro: coragem, dignidade, ética, renúncia, desprendimento, determinação e fidelidade.

A edição deste ano foi dedicada ao Senador Bernardo Cabral, Relator-Geral da Assembleia Nacional Constituinte de 1988, Presidente de Honra do Conselho Editorial da Revista e Chanceler da Confraria Dom Quixote, marcando a criação da Medalha Bernardo Cabral. Cabral é advogado, foi Deputado Federal, Senador da República pelo Amazonas e Ministro da Justiça, e presidiu o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. A escolha de seu nome para a nova honraria traduz o reconhecimento da Revista de que poucas trajetórias personificam tão bem os ideais que inspiram a premiação.

Os agraciados – A Medalha Bernardo Cabral foi conferida às seguintes personalidades: o Presidente do STJ, Ministro Luis Felipe Salomão; o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Benedito Gonçalves; o Diretor-Geral da Enfam, Ministro Raul Araújo; os Ministros João Otávio de Noronha, Og Fernandes, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Paulo Dias de Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Daniela Teixeira e o Desembargador convocado Luís Carlos Gambogi, do STJ; os Ministros aposentados Carlos Mário Velloso e Ricardo Lewandowski, do STF; o Presidente do Conselho Federal da OAB, Beto Simonetti; e o Advogado Julio Antônio Lopes.

Foram homenageados com o Troféu Dom Quixote: os Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela e o Desembargador convocado Luís Carlos Gambogi, do STJ; as Ministras Kátia Arruda e Morgana de Almeida, do Tribunal Superior do Trabalho (TST); o Senador da República Rogério Carvalho; a Defensora Pública-Geral Federal, Tarcijany Linhares; a Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), Juíza Federal Ana Lya Ferraz; a Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Juíza de Direito Vanessa Mateus; o Presidente da Comissão de Direito Bancário da OAB-RJ, Diego Monteiro; o Advogado Luis Felipe Salomão Filho; a Professora Laura Schertel Mendes, do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP); e o Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB, Felipe Sarmento.

O Troféu Sancho Pança distinguiu: o Diretor-Geral da Enfam, Ministro Raul Araújo; os Ministros Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Gurgel de Faria, do STJ; e a Conselheira Daiane Nogueira de Lira, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Dom Quixote



Ministro Teodoro Silva Santos (STJ) recebeu o Troféu
Dom Quixote da esposa, Anamaysa Nogueira Santos



Ministro Afrânio Vilela (STJ) recebeu o Troféu
Dom Quixote do filho, Mateus Vilela



Defensora Pública-Geral Federal, Tarcijany Linhares, recebeu
o Troféu Dom Quixote da Secretária-Geral Finalística da DPU,
Carolina Botelho Moreira de Deus



Ministra Kátia Arruda (TST) recebeu o Troféu
Dom Quixote do esposo, Adriano Martins de Paiva



Ministra Morgana de Almeida (TST) recebeu o Troféu
Dom Quixote da amiga, Claudia Dias da Costa Peres



Presidente da AMB, Juíza de Direito Vanessa Mateus, recebeu o
Troféu Dom Quixote do esposo, Fernando Pereira da Silva



Desembargador convocado Luís Carlos Gambogi (STJ)
recebeu o Troféu Dom Quixote do filho, Desembargador
Federal Flávio Boson (TRF6)



Senador da República Rogério Carvalho recebeu o Troféu
Dom Quixote do Presidente do STJ, Ministro Luis Felipe Salomão



Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB, Felipe Sarmento,
recebeu o Troféu Dom Quixote do Presidente do Conselho
Federal da OAB, Beto Simonetti



Presidente da Ajufe, Juíza Federal Ana Lya Ferraz, recebeu o Troféu
Dom Quixote do amigo, Juiz Federal Regis de Souza Araújo



Professora Laura Schertel Mendes recebeu o Troféu
Dom Quixote da Ministra Morgana de Almeida (TST)



Presidente da Comissão de Direito Bancário da OAB-RJ,
Diego Monteiro, recebeu o Troféu Dom Quixote da mãe,
Ana Célia Monteiro Baptista



Advogado Luis Felipe Salomão Filho recebeu o Troféu
Dom Quixote do Presidente da Revista JC, Tiago Santos Salles

Sancho Pança



Diretor-Geral da Enfam, Ministro Raul Araújo, recebeu o Troféu Sancho Pança dos Juízes Federais Bernardo Monteiro Ferraz e Bruno Leonardo Câmara Carrá



Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (STJ) recebeu o Troféu Sancho Pança da esposa, Adriana Queiroz de Carvalho



Ministro Marco Aurélio Bellizze (STJ) recebeu o Troféu Sancho Pança do filho, Marcelo Bellizze



Ministra Isabel Gallotti (STJ) recebeu o Troféu Sancho Pança do filho, Eduardo Gallotti Rodrigues



Ministro Sebastião Reis Júnior (STJ) recebeu o Troféu Sancho Pança da filha, Duda Trindade



Ministro Gurgel de Faria (STJ) recebeu o Troféu Sancho Pança da esposa, Adriana Medeiros Gurgel de Faria



Conselheira Daiane Nogueira de Lira (CNJ) recebeu o Troféu Sancho Pança do Ministro João Otávio de Noronha (STJ)



Agraciados com a Medalha Bernardo Cabral e seus respectivos padrinhos e madrinhas, em registro coletivo realizado durante a solenidade (da esquerda para a direita): Jairo Evandro Zillmer, Chefe de Gabinete da Ministra Regina Helena Costa; Ministra Regina Helena Costa; Juíza de Direito Vanessa Mateus, Presidente da AMB; Ministro Benedito Gonçalves, Corregedor Nacional de Justiça; Roberta Fernandes, esposa do Ministro Og Fernandes; Ministro Og Fernandes; Otávio Menezes de Noronha, filho do Ministro João Otávio de Noronha; Ministro João Otávio de Noronha; Ministro Luis Felipe Salomão, Presidente do STJ; Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro; Desembargadora Maria Olívia Alves, esposa do Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro; Tiago Santos Salles, Presidente da Revista JC; Ministro Antonio Carlos Ferreira; Erika Branco, Editora da Revista JC; Ministro Rogerio Schietti Cruz; Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; e Luziana Soares da Fonseca, esposa do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca



Agraciados com a Medalha Bernardo Cabral e seus respectivos padrinhos e madrinhas, em registro coletivo realizado durante a solenidade (da esquerda para a direita): Tiago Santos Salles, Presidente da Revista JC; Julio Antônio Lopes, Advogado; Miguel Matos, esposo da Ministra Daniela Teixeira; Ministra Daniela Teixeira; Maria Ariadna da Rocha Ribeiro Dantas, esposa do Ministro Ribeiro Dantas; Ministro Ribeiro Dantas; Marcelo da Rocha Ribeiro Dantas, filho do Ministro Ribeiro Dantas; Diana Paciornik, filha do Ministro Joel Ilan Paciornik; Ministro Joel Ilan Paciornik; Ministro Paulo Sérgio Domingues; Marisa Cucio, assessora do Ministro Paulo Sérgio Domingues; Ministro aposentado do STF Ricardo Lewandowski; Henrique de Abreu Lewandowski, filho do Ministro Ricardo Lewandowski; Ministro aposentado do STF Carlos Mário Velloso; Erika Branco, Editora da Revista JC; Beto Simonetti, Presidente do Conselho Federal da OAB; e Felipe Sarmento, Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB



Beto Simonetti, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



Ministra Morgana de Almeida, do Tribunal Superior do Trabalho



Ministro Luis Felipe Salomão, Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Editorial da Revista Justiça & Cidadania



Tiago Santos Salles, Presidente da Revista Justiça & Cidadania

Prudência e coragem – Ao abrir a solenidade, o Presidente da Revista Justiça & Cidadania, Tiago Santos Salles, evocou a memória de seu pai e fundador da publicação, Orpheu Salles, que criou o Troféu Dom Quixote & Sancho Pança inspirado pelos ideais do Cavaleiro da Triste Figura. De um lado, Dom Quixote tem a coragem de quem sai pelo mundo para desfazer agravos e corrigir injustiças; de outro, Sancho Pança tem os pés no chão e o olhar atento para as coisas como elas são.

Em seu discurso, o Presidente da Revista JC também ressaltou o papel decisivo de Bernardo Cabral, homenageado desta edição da premiação, à frente da Relatoria-Geral da Assembleia Nacional Constituinte, cujos trabalhos culminaram na promulgação da Constituição de 1988 e na criação do Superior Tribunal de Justiça, instituição que acolheu a solenidade. "A coragem e a prudência são virtudes que raramente caminham juntas. E, no entanto, uma precisa da outra. Na vida de Bernardo Cabral, as duas caminharam juntas lado a lado. A coragem de quem enfrentou o arbítrio, ao preço do próprio mandato, e a prudência do relator que, entre 559 constituintes, soube aproximar visões muito diferentes de país."

Prosseguindo em sua fala, fez uma analogia entre a trajetória de Dom Quixote e de Sancho Pança e a vida dos magistrados brasileiros, ressaltando a busca pela Justiça e a necessidade de coragem e bom senso. "Essa também é a medida do Tribunal da Cidadania, uma imparcialidade que não se confunde com indiferença. Ao uniformizar a interpretação da lei federal, essa corte faz com que a mesma lei tenha o mesmo sentido em todo o país. É assim que a igualdade prometida pela Constituição deixa o papel e chega à vida das pessoas. Bernardo Cabral sempre soube que é aí, na vida das pessoas, que a Constituição se cumpre."

A palavra de Bernardo Cabral – Em seguida, Bernardo Cabral, homenageado da noite, rememorou o processo da Assembleia Nacional Constituinte e compartilhou um episódio marcante de sua trajetória na advocacia: a concessão de uma medida liminar, durante o regime militar, por um juiz federal cuja atuação corajosa viria a ser lembrada também por sua contribuição à história do Judiciário. Tratava-se de Evandro Gueiros Leite, primeiro presidente do STJ e com quem colaborou na criação do Tribunal da Cidadania durante a Assembleia Nacional Constituinte.

Cabral elogiou, ainda, a atuação de Tiago Santos Salles à frente da publicação, destacando seu compromisso com a independência editorial e com a promoção da Justiça e dos direitos da cidadania. "A Revista Justiça & Cidadania não está a estipêndio de ninguém. Ela é independente, correta, decente e mais. Presta serviço a esta nação, promovendo os grandes ministros do STJ, desembargadores, juízes e advogados."

O papel da advocacia – Em sua manifestação, o Presidente do Conselho Federal da OAB, Beto Simonetti, também homenageou a trajetória de Bernardo Cabral, pelos 72 anos de advocacia, por sua presidência da OAB e por seu papel crucial na Constituinte, especialmente na inclusão do artigo 133, que consagra o advogado como indispensável à administração da Justiça. "A Constituição chamou de indispensável justamente quem tem por ofício perguntar e discordar. A Ordem defende as prerrogativas para que essa pergunta nunca seja calada. Presidir a OAB é a missão da minha vida."

Ao discursar em nome dos agraciados, a Ministra Morgana de Almeida, do TST, elogiou a Revista Justiça & Cidadania, sua história e seu propósito de aproximar o Judiciário da sociedade, e o papel do Troféu Dom Quixote em conectar pessoas e feitos. Dedicou ainda o seu discurso às mulheres homenageadas, citando-as como inspiração para a história das conquistas femininas. "O reconhecimento conferido às mulheres hoje presentes nos permite compreender a história das nossas próprias conquistas e a responsabilidade que temos em relação àquelas que virão depois. Nas palavras de nosso personagem inspirador do prêmio, cada um é artífice de sua aventura."

O compromisso com seus ideais – Por fim, o Presidente do STJ e do Conselho Editorial da Revista Justiça & Cidadania, Ministro Luis Felipe Salomão, destacou a presença significativa dos ministros do STJ como símbolo do sucesso e do prestígio da premiação e reforçou o papel da publicação como espaço de reflexão e de diálogo.

Em seu discurso, afirmou que Bernardo Cabral, assim como Quixote, "acredita em suas ideias e está disposto a defendê-las, mesmo quando a realidade parece aconselhar o contrário", destacando sua participação na criação do Tribunal da Cidadania durante a Assembleia Nacional Constituinte. "A trajetória de Bernardo Cabral tem uma palavra essencial: compromisso. Assim como Quixote, nunca pareceu acreditar que os desafios deveriam ser motivos para abandonar as ideias. Quixote enxergava gigantes onde os outros viam apenas moinhos. Cabral, em sua trajetória pública, soube enxergar possibilidades onde muitos talvez vissem apenas dificuldades. A possibilidade de fortalecer a democracia, de aperfeiçoar as instituições, de fazer do Direito um instrumento de transformação da sociedade."



Senador Bernardo Cabral, Presidente de Honra do Conselho Editorial da Revista Justiça & Cidadania, que participou da solenidade por vídeo



Fotos: Emerson Leal/Revista JC

OS CAMINHOS PARA O APERFEIÇOAMENTO DO MARCO LEGAL DOS SEGUROS

Realizado na sede do Superior Tribunal de Justiça, 9º Seminário Jurídico de Seguros colocou em pauta os desafios da transição com a nova lei, o marco contratual do seguro de danos, as perspectivas no seguro de vida, a visão multidisciplinar sobre o TEA e o filtro da relevância do STJ

DA REDAÇÃO

Realizado na sede do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em Brasília, o 9º Seminário Jurídico de Seguros reuniu ministros da Corte, representantes de agências reguladoras, acadêmicos, advogados e integrantes do mercado securitário em torno de um propósito comum: examinar os caminhos para o fortalecimento da segurança jurídica e a promoção do desenvolvimento econômico do setor, à luz dos avanços e desafios introduzidos pelo novo Marco Legal dos Seguros (Lei nº 15.040/2024).

Promovido pela Revista Justiça & Cidadania e pela Confederação Nacional das Seguradoras (CNseg) em 15 de outubro, com apoio institucional do STJ e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), o simpósio contou com seis painéis que abordaram diferentes dimensões do novo diploma legal, além de debates sobre o Transtorno do Espectro Autista e o novo filtro de relevância do STJ.

A abertura do seminário contou com a participação do Presidente da Revista JC, Tiago Santos Salles, que destacou a importância da nova legislação, mas também citou os desafios de aplicação e, principalmente, de interpretação nos tribunais.

Também presente na mesa de abertura, a Diretora Jurídica da CNseg, Glauce Carvalhal, abordou três pontos de atenção da nova lei: a questão da retroatividade, o compartilhamento de documentos e a despesa de salvamentos no seguro de pessoas. Sobre o papel do Judiciário, destacou que já existem 3 mil ações distribuídas tratando de pontos do novo diploma legal. "Isso demonstra o fôlego que o Judiciário e todos os operadores do Direito precisarão ter. No STJ, temos 15 recursos repetitivos sobre temas gerais dos seguros e acredito que possa aumentar muito, considerando a nova lei e o filtro de relevância, que é importante para a definição do STJ como um tribunal de precedentes."

Representando o Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), Wadih Damous, a Diretora Interina de Normas e Habilitação das Operadoras, Carla Soares, citou a necessidade de aperfeiçoamento constante da organização, da qualidade e da continuidade do cuidado no setor de saúde suplementar.

Sob a perspectiva regulatória, o Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (Susep), Alessandro Octaviani, afirmou que o mercado de seguros vive sua maior reforma legal em seis décadas com a edição de quatro novas leis: o Marco Legal dos Seguros; a Lei Complementar nº 213/2025, que regulamenta as sociedades cooperativas de seguros e organiza novo processo sancionador; a Lei nº 15.525/2026, que reordena a carga tributária para o setor de resseguro; e a Lei nº 15.526/2026 sobre seguro rural.

Mesa de abertura (da esquerda para a direita): a Diretora Interina de Normas e Habilitação das Operadoras da ANS, Carla Soares; o Presidente da CNseg, Dyogo Oliveira; o Presidente do STJ, Ministro Luis Felipe Salomão; o Presidente da Revista JC, Tiago Santos Salles; o Superintendente da Susep, Alessandro Octaviani; e a Diretora Jurídica da CNseg, Glauce Carvalhal



Painel sobre a vigência e a segurança jurídica do Marco Legal dos Seguros (da esquerda para a direita): o Professor Luciano Timm; o Ministro Gurgel de Faria; o Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo (TJRJ); e a Diretora Técnica da CNP Seguros Holding Brasil, Leticia Doherty



Painel sobre o marco contratual do seguro de danos (da esquerda para a direita): o CEO da Sompo Seguros, Alfredo Lalia Neto; o Subprocurador-Geral Federal da AGU, Igor Lins da Rocha Lourenço; o Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro; a Advogada Edilene Lobo; o Ministro Antonio Carlos Ferreira; e o Diretor de Organização de Mercado e Regulação de Conduta da Susep, Carlos Queiroz

Na mesma linha, o Presidente da CNseg, Dyogo Oliveira, defendeu que a segurança jurídica é fundamental para popularizar o seguro no Brasil. Sobre os desafios do setor, apontou novos riscos cibernéticos e climáticos como pontos de atenção. "Temos 22 milhões de veículos segurados, quase 14 milhões de planos de previdência, 13 milhões de residências seguradas e mais de 3 milhões de hectares de área plantada segurada, o que ainda é pouco. Temos de um lado contribuição efetiva muito importante, mas do outro ainda um grande *gap* de proteção."

Ao concluir a solenidade de abertura, o Presidente do STJ e Coordenador Acadêmico do seminário, Ministro Luis Felipe Salomão, ressaltou o papel do tribunal para garantia da previsibilidade e da segurança jurídica no mercado de seguros. "Aqui é o palco onde vamos discutir quais são as harmonias interpretativas mais relevantes para o desafio de aplicar a nova lei, que tem que ser corretamente interpretada, com previsibilidade.

Previsibilidade jurídica e atuarial como premissa – O primeiro painel foi dedicado à vigência da nova lei e à segurança jurídica diante dos desafios da transição e da previsibilidade atuarial. O presidente da mesa, Ministro Gurgel de Faria, ressaltou que as normas da Lei nº 15.040/2024 "foram fruto de interpretações jurisprudenciais que saíram do STJ, a partir de seu papel de trazer segurança jurídica e precedentes."

Sobre os efeitos da transição normativa e a questão da retroatividade, o Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), defendeu que a Lei nº 15.040/2024 deve respeitar os princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Na mesma linha, o Professor Luciano Timm, do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), sustentou que o novo Marco Legal dos Seguros só deve ser aplicado aos contratos firmados após a sua vigência. Destacou ainda que o Poder Judiciário precisa levar em conta a racionalidade econômica dos contratos nas decisões para garantir a aplicação correta da nova lei e, por consequência, a segurança jurídica do mercado.

Encerrando o primeiro painel, a Diretora Técnica da CNP Seguros Holding Brasil, Leticia Doherty, chamou atenção para possível desequilíbrio atuarial dos produtos com a vigência da lei e defendeu a criação de laboratórios de efeitos econômicos e atuariais para avaliação prévia de impactos financeiros, antes de futuras leis serem promulgadas.

O marco contratual do seguro de danos - O segundo painel, mediado pelo Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro, tratou do novo marco contratual do seguro de danos presente na Lei nº 15.040/2024. O Ministro Antonio Carlos Ferreira concentrou sua apresentação nas mudanças no seguro de danos, destacando alguns pontos de atenção como princípio indenitário, seguro

a valor de novo, disciplina do infraseguro e pacto expresso para rateio, delimitação de cobertura e vícios, salvamento e cooperação, e liquidação de sinistros.

Na sequência, o Subprocurador-Geral Federal da Advocacia-Geral da União (AGU), Igor Lins da Rocha Lourenço, defendeu que a regulamentação da Susep seja mais dinâmica e flexível em relação aos seguros complexos, abordando a revogação da Resolução CNSP nº 407/2021, que tratava da elaboração e da comercialização de contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos.

Por outro lado, o Diretor de Organização de Mercado e Regulação de Conduta da Susep, Carlos Queiroz, defendeu a revogação da antiga resolução e a publicação da Resolução CNSP nº 496/2026, cujo objetivo é harmonizar as disposições dos contratos de seguros de grandes riscos com o padrão geral mínimo aplicável da Lei nº 15.040/2024.

Sob a ótica do mercado segurador, o CEO da Sompo Seguros, Alfredo Lalia Neto, analisou o *gap* de proteção securitária no Brasil, apresentando dados do setor: 17% das residências seguradas, 28% da frota circulante, 20% das empresas e menos de 4% da área plantada segura. Destacou também o papel da lei na redução dessa lacuna, projetando que o novo marco pode levar ao aumento da penetração do seguro no Brasil.

Ampliando o escopo da discussão para a dimensão socioambiental, a Advogada e Fundadora do Projeto Negraiar, Edilene Lobo, examinou a relação entre racismo ambiental e o novo Marco Legal dos Seguros, destacando a necessidade de fomento de cauções ambientais e de seguros coletivos que atendam comunidades indígenas e quilombolas afetadas por empreendimentos minerários e que explorem recursos naturais.

Os principais desafios no seguro de vida – O terceiro painel direcionou o olhar para os avanços e desafios no seguro de pessoas. O presidente da mesa, Ministro Humberto Martins, destacou a importância desse tipo de seguro que "se relaciona diretamente com a proteção da vida, da família e do planejamento financeiro, oferecendo amparo em momentos de vulnerabilidade".

A Diretora de Infraestrutura de Mercado e Supervisão de Conduta da Susep, Julia Normande Lins, concentrou sua apresentação no problema dos capitais segurados não reclamados em seguros de vida, ou seja, indenizações que não são sacadas pelos beneficiários ou herdeiros após o falecimento do segurado.

Em seguida, o Diretor-Presidente da Bradesco Vida e Previdência, Bernardo Ferreira Castello, questionou o tratamento dado à questão das despesas de salvamento pela Lei nº 15.040/2024, especialmente em relação ao seguro de pessoas, alertando para o risco de confundi-lo com coberturas de planos de saúde.

Na mesma linha, a Professora Angelica Carlini, do MBA da Escola de Negócios e Seguros, chamou atenção para pontos de preocupação da lei, como o artigo 117, que determina a obrigação de a seguradora manter cobertura mesmo em caso de agravamento de risco em seguro de vida e apenas podendo ajustar o valor do prêmio; e o artigo 120, que retoma a discussão sobre suicídio voluntário ou involuntário, tema que havia sido pacificado pelo STJ por meio da Súmula nº 610.

Ao sintetizar as reflexões do painel, o Ministro João Otávio de Noronha reiterou que a boa-fé deve estar presente antes, durante e depois da relação contratual de seguro e destacou que o mercado do seguro de vida tem crescido nos últimos anos por conta do envelhecimento da população brasileira.

Uma visão multidisciplinar sobre TEA – Na sequência, o seminário avançou para questões relacionadas ao TEA em mesa de debate presidida pelo Ministro Ribeiro Dantas, que apontou o baixo nível de articulação interinstitucional sobre o tema como uma das causas da judicialização excessiva e defendeu que o diálogo envolva segurados, seguradoras, escolas e famílias.

No campo jurisprudencial, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva destacou a atuação do STJ no Tema 1.295, que determinou que é abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar para pacientes com TEA. O ministro, no entanto, defendeu a inclusão do papel da junta médica na ementa da decisão para que ela possa dirimir divergências técnicas sobre a indicação terapêutica, ajudando a evitar a judicialização.

Sob o enfoque regulatório e assistencial, a Diretora Interina de Normas e Habilitação das Operadoras da ANS, Carla Soares, ressaltou a complexidade inerente ao diagnóstico do TEA e a consequente necessidade de soluções individualizadas para cada paciente.

A dimensão penal da matéria foi abordada pelo Diretor do Departamento Estadual de Investigações Criminais da Polícia Civil do Estado de São Paulo, Ronaldo Sayeg, que relatou um caso policial de fraude, no qual clínicas de saúde inflavam o número de atendimentos e usavam liminares judiciais para obter pagamentos indevidos de tratamento de TEA pelos planos de saúde, demonstrando que existe também o lado criminal da questão.

Em relação aos impactos econômicos e assistenciais, o Diretor da Federação Nacional de Saúde Suplementar (FenaSaúde) e Presidente da Seguros Unimed, Helton Freitas, apresentou dados que evidenciam a expressiva repercussão do TEA no setor: segundo pesquisa da Associação Brasileira de Planos de Saúde (Abramge), os custos com a assistência médica a pessoas com TEA já correspondem a 9% das despesas médicas das operadoras de planos de saúde.

Ao encerrar as discussões sobre o tema, o Médico Neurologista Daniel Azevedo ponderou que o aumento dos diagnósticos de TEA deve ser compreendido como uma "explosão de diagnósticos", e não como uma epidemia. Enfatizou também que o cuidado deve ser integral, sustentável e, principalmente, caber na vida do autista e não o contrário.

O novo filtro da relevância do STJ - O último painel do seminário analisou o filtro da relevância e o novo recurso especial do STJ. À frente da mesa, o Diretor-Geral da Enfam, Ministro Raul Araújo, assinalou que o novo requisito busca reposicionar a corte como tribunal de precedentes, incumbido de uniformizar a interpretação da legislação federal diante do expressivo volume processual.

Aprofundando a análise do novo mecanismo, o Ministro Paulo Sérgio Domingues proferiu palestra magna sobre o tema. Ele chamou atenção para o novo papel da Comissão Gestora de Precedentes, que passa a propor tese, afetação do recurso e possível incompetência do STJ para julgar. O ministro também ressaltou a importância da fixação de teses negativas, ou seja, dizer que naquele tipo de caso não cabe recurso especial. "Os precedentes negativos são bastante importantes porque, nesses casos de não cabimento, nenhum pedido igual chegará mais ao STJ. Não é que ele chegará ao STJ e será rejeitado. O pedido simplesmente não subirá, o processo termina na origem."

Ainda no painel de encerramento, o Ministro Afrânio Vilela destacou a contribuição do seminário para o aprimoramento do setor de seguros e defendeu mais segurança jurídica e previsibilidade no setor.



Painel sobre avanços e desafios no seguro de pessoas (da esquerda para a direita): o Diretor-Presidente da Bradesco Vida e Previdência, Bernardo Ferreira Castello; a Diretora de Infraestrutura de Mercado e Supervisão de Conduta da Susep, Julia Normande Lins; o Ministro João Otávio de Noronha; a Professora Angelica Carlini; e o Ministro Humberto Martins



Painel sobre Transtorno do Espectro Autista (da esquerda para a direita): o Presidente da Seguros Unimed, Helton Freitas; a Diretora Interina de Normas e Habilitação das Operadoras da ANS, Carla Soares; o Ministro Ribeiro Dantas; o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; o Diretor do Departamento de Investigações Criminais da Polícia Civil do Estado de São Paulo, Ronaldo Sayeg; e o Médico Neurologista Daniel Azevedo



Painel de Encerramento sobre o filtro da relevância e o novo recurso especial no STJ (da esquerda para a direita): o Presidente da Revista JC, Tiago Santos Salles; o Ministro Paulo Sérgio Domingues; o Diretor-Geral da Enfam, Ministro Raul Araújo; o Ministro Afrânio Vilela; e a Diretora Jurídica da CNseg, Glauce Carvalhal

Fotos: Emerson Leal/Revista JC

OS TRIBUNAIS E OS EFEITOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

AURÉLIO WANDER BASTOS
Professor Emérito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Diretor da Academia Brasileira de Letras Jurídicas
Membro do Conselho Editorial

No Brasil dos nossos dias, temos cerca de 83 milhões de processos distribuídos em apreciação por cerca de 20 mil juízes. Os tribunais, para alcançar resultados mais positivos na apreciação desses processos, acautelaram mais de 20 mil que estão aguardando nos arquivos, juntadas de documentos e outros procedimentos. Neste sentido, os tribunais estão procurando implementar paulatinamente políticas de inteligência artificial (IA), criando textos, códigos, imagens e os mais diferentes recursos que possam atender a viabilização do processo de decisão, sem prejudicar a sua natureza jurídica, mas com riscos prováveis.

A evolução, na linha de superação da história do Judiciário, para criar um mundo novo sem fronteiras em todos os seus sentidos, inclusive políticos, e as tentativas de avançar com os modelos das *Big Techs* são evidentes na antevisão de um mundo novo, onde o controle está, não propriamente com as nações, mas com os países onde situam os titulares das novas tecnologias, com efetivo propósito de um sentido de mundo global, apoiados nas atualidades tecnológicas.

Na nossa leitura, a indústria, apoiada na inteligência artificial, pode provocar um grande aumento de produtividade, através do uso do *ChatGPT*, como fundamento de decisões importantes, mas em prejuízo da evolução normal do mercado e da empregabilidade tradicional, e dos próprios servidores técnicos. Os efeitos desse quadro provocarão uma imediata multiplicação burocrática na forma dos algoritmos, valorizando a tecnologia e uma absurda restrição algorítmica do trabalho celetista, devido à rápida substituição do trabalho precipuamente humano, devido às políticas rotineiras de interesse empresarial, que fortalecem a absorção dos *softwares*, sendo que os tribunais podem ser esvaziados de seu pessoal por essa performance da inteligência, que se sobrepõem ao ritmo burocrático humano.

Hoje, as próprias *Startups*, em cenários de incertezas, podem estar trabalhando com o método da *DeepSeek* e a burocracia americana está desenvolvendo uma equipe sobre o direito de usar a nova IA *da OpenAI*. Em abril, 59 milhões de pessoas pagavam pelo GPT em todo o mundo. Neste contexto, o modelo chinês, o *DeepSeek*, chegou a 50 bilhões de dólares, e demonstrou que a sua segurança é tão capaz ou mais do que as melhores IAs americanas.

O método *DeepSeek*, um valoroso modelo criador de código aberto, onde este pode provocar uma intensa reversão burocrática, com mecanismos nem sempre convenientes de convivências, na relação direta entre os *input's* no sistema, e, por conseguinte, podem provocar o agravamento de resistências dos mecanismos de percepção dos *output's*, o que pode provocar mudanças de qualidade nos sistemas, ou destruí-los, de formas, talvez, definitivas. Rossana Fiscilleti, em livro que prefaceamos, abre a discussão dos efeitos da 4ª Revolução Industrial e a consequente transformação digital. Arnaldo Niskier faz uma inteligente leitura entre Henry Kissinger, ex-secretário de Estado dos Estados Unidos, que escreveu a obra "Genesis", concluindo com um senso absolutamente sombrio, onde analisa as perspectivas da inteligência artificial, tendo afirmado que a IA pode ser a maior conquista da humanidade, trazendo, todavia, o risco de subjugar os seus próprios inventores.


Foto: Ana Wander Bastos

Flávio Rocha de Oliveira, em prefácio do livro de Sérgio Amadeu da Silveira, da Universidade Federal do ABC, observa que a face contemporânea da relação entre a guerra e a tecnologia atende por um nome: Inteligência Artificial, seu desenvolvimento produz um impacto na maneira como funcionam a economia, sociedades e governos. O modelo de desenvolvimento tecnológico das IAs – Big Techs está alicerçado em grandes empresas, com um fluxo maciço de capitais públicos e privados, e os consequentes estímulos políticos, principalmente dos Estados Unidos

O prefaciador entende que a obra de Sérgio Amadeu se dedica à compreensão tecnologias que envolvem inteligência artificial e de seus impactos nas esferas social, política e econômica. E as corporações protagonistas são: *Google, Amazon, Microsoft, Oracle e a Palantir*. Segundo Flavio Rocha de Oliveira, o argumento principal de Sérgio Amadeu *é que o avanço das tecnologias de inteligência artificial está redefinindo o complexo industrial militar (...)*, numa antevisão de um Estado Militar de novo *tipo*, e a própria atividade da Sociedade, do Poder e do Poder Judiciário, que podem aproveitar as ofertas das corporações nas chamadas Nuvens, assim como a infraestrutura *de Softwares e Hardwares e dos Data Centers*.

O prefaciador entende que o autor passa essa tecnologia como uma forma de inteligência consciente, e que a IA é o conjunto, na linguagem deste nosso trabalho, onde enquadra-se exatamente no contexto das Teorias de Sistemas, apoiadas em programas de entradas *(input's)* e saídas *(output's)*, que utilizam algoritmos estatísticos e probabilísticos, com a finalidade de alcançar *feedbacks*, que forneçam padrões gigantes-



“Os tribunais estão procurando implementar paulatinamente políticas de inteligência artificial, criando textos, códigos, imagens e os mais diferentes recursos que possam atender a viabilização do processo de decisão, sem prejudicar a sua natureza jurídica, mas com riscos prováveis”

Foto: Designer vibe/ Magnific

cos de bases de dados, para defender interesses geopolíticos e econômicos do capitalismo moderno e imperialista.

Esse tema contribui decisivamente sobre a possibilidade de se mudar a gestão da burocracia do Poder Judiciário, e a sua representatividade na solução de conflitos da vida social. Na introdução, Sérgio Amadeu da Silveira, observa que ele próprio encontrou uma série de matérias jornalísticas que descortinavam o cenário da resistência dos trabalhadores, em geral, cientistas, engenheiros e programadores contratados pelas grandes empresas de tecnologia do Vale do Silício, onde estão as poderosas Big Techs, críticos combativos das tecnologias digitais e os algoritmos, para fins de extermínios sombrios, corrompendo os *feedbacks* dos fluxos dos sistemas.

Escreve o autor Sérgio Amadeu da Silveira, em "As *Big Techs* e a Guerra Total – O Complexo Militar-Industrial-DataFicado": *Percebi que o pensamento marxista é indispensável para compreender esses fenômenos. O digital não elimina a luta de classes; em vez disso, os sistemas digitais datificados, impulsionados pela voracidade do sistema capitalista (imperialista) em sua crise de acumulação, o reconfigurou em novas bases. Além disso, os dados se convertem em um tipo específico de capital, em contato com os algoritmos e com a força do trabalho, os dados (...)* convertem os sistemas programados nos seus limites em *sistemas mágicos*, imperceptíveis mecanismos de criação de situações inalcançáveis pelo cotidiano da vida.

O Brasil de hoje está colocado visivelmente no dilema de três desafios: em primeiro lugar, os sistemas digitais não eliminam as lutas sociais, evitando a sua aproximação das mídias sintéticas, apoiada nas clonagens; o segundo desafio é que a IA não absorve e nem implementa a propaganda eleitoral, que não evolui das imagens mortas das *Deep Fakes* (Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019), sendo que há uma visível proibição da transmissão eleitoral de mensagens não autorizadas pelas altas decisões do STF, especialmente àquelas que se apoiam em direitos limitados. Por fim, o terceiro desafio que inviabiliza a participação do Brasil em organizações internacionais de cooperação com inteligência artificial e procura, no médio prazo, impedir o seu diálogo com os programas alternativos de IA que se aproximam do Brasil.



OS PRIMEIROS DESAFIOS DE INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 15.040/2024

Iniciativa da Revista Justiça & Cidadania, em parceria com a Confederação Nacional das Seguradoras, leva debate sobre a nova legislação para os tribunais estaduais do Brasil

DA REDAÇÃO

Promover diálogo qualificado sobre avanços e pontos de atenção na nova Lei dos Contratos de Seguro (Lei nº 15.040/2024). Esse foi o objetivo da mais recente edição do "Conversa com o Judiciário", projeto da Revista Justiça & Cidadania, em parceria com a Confederação Nacional das Seguradoras (CNseg), que busca levar o debate sobre a nova legislação para os tribunais estaduais do Brasil e fortalecer o intercâmbio de ideias com o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O tema é crucial devido aos impactos da nova lei na segurança jurídica e no desenvolvimento econômico do setor segurador. Realizado em 22 de outubro, na sede da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Ejug), em Goiânia, o encontro contou com o apoio institucional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e do TJGO.

A abertura foi conduzida pelo Diretor da Ejug, Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas, que destacou a importância da qualificação dos magistrados de primeiro e segundo graus pela escola judicial para enfrentar os desafios de aplicação e interpretação da nova lei. "A escola se sente honrada em receber esse diálogo dentro de um ambiente acadêmico. A importância é muito grande para nós por conta da valorização da Ejug como ambiente qualificado para esse debate."

A proteção do consumidor - Em seguida, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, coordenador acadêmico do projeto, ressaltou que a principal mudança da Lei nº 15.040/2024 foi a substituição do regime de declaração espontânea do risco para um regime fechado de questionário de avaliação de risco, o que, segundo Cueva, redistribui o ônus técnico entre seguradoras e segurados. "As seguradoras terão que ser mais rigorosas nesse questionário. Mas isso acaba protegendo também o segurado. A tônica do Marco Legal dos Seguros é a proteção da boa-fé e a proteção do consumidor, algo que não tínhamos no Brasil."

Além dos efeitos sobre a relação contratual entre seguradoras e segurados, o ministro destacou o potencial da nova legislação para impulsionar o crescimento do mercado de seguros no Brasil, mas citou a necessidade de avanço na cobertura securitária, especialmente no seguro rural com o desenvolvimento do agronegócio brasileiro. Como exemplo, lembrou as enchentes que atingiram o Rio Grande do Sul em 2024 e observou que apenas 6% dos produtores rurais contavam com seguro. "O ideal é que tenhamos uma cobertura mais ampla diante das emergências climáticas, que tendem a se acentuar. Conforme o país cresça e o agronegócio se torne mais importante, é preciso que a cobertura securitária também avance."

Os desafios do primeiro grau - Sob a perspectiva da magistratura de primeiro grau, a Diretora do Foro da Comarca de Goiânia, Juíza de Direito Patrícia Bretas, apresentou alguns questionamentos que poderão



Foto: Wagner Soares/Revista JC

Painel de debate (da esquerda para a direita): o Superintendente Jurídico da CNseg, Alfredo Viana; o Diretor da Ejug, Desembargador Jeronymo Villas Boas; o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; a Diretora do Foro da Comarca de Goiânia, Juíza de Direito Patrícia Bretas; e a Professora Angelica Carlini

surgir na aplicação prática, como a intertemporalidade em contratos de trato sucessivo renovados após a vigência da lei, a possibilidade de revogação da Súmula nº 229 do STJ mediante a nova forma de suspensão da prescrição do pedido de indenização trazida pela nova lei, a necessidade de harmonizar o preenchimento detalhado do Questionário de Avaliação de Risco com as disposições do Código de Defesa do Consumidor e as consequências da perda do prazo de regulação do sinistro pela seguradora.

O modelo aberto do Questionário de Avaliação de Risco – Na sequência, a Professora Angelica Carlini, do MBA da Escola de Negócios e Seguros, também falou sobre o Questionário de Avaliação de Risco e defendeu o modelo aberto de questionário, ressaltando que é crucial valorizar as informações que o proponente sabe sobre o risco, mesmo que não perguntadas.

Para a professora, essa abordagem se torna ainda mais relevante diante do avanço dos *smart contracts* baseados em *blockchain*, cujas particularidades tecnológicas podem impor desafios adicionais à avaliação dos riscos e ao dever de informação. "A seguradora vai ter que perguntar detalhes do *blockchain* e perguntar detalhes do sistema computacional usado no *smart contract*. E eles vão querer informar? Porque aí tem um segredo negocial. Há que se dar muito valor àquilo que o segurador sabe que é próprio da tecnologia que ele usa."

Outro ponto de atenção destacado por Angelica Carlini foi o prazo estabelecido pela nova lei para a regulação e a liquidação dos sinistros: 30 dias para a regulação e outros 30 dias para o pagamento da indenização. Na avaliação da professora, em casos de sinistros complexos, esses prazos dificilmente serão atendidos, o que pode gerar judicialização. "Fico com a sensação de que estamos falando de um mundo ideal que não vai acontecer. E a minha preocupação é que isso acabe no Judiciário. Vai para a mesa dos magistrados de primeiro grau e depois para a mesa dos desembargadores."

Retroatividade e prescrição – Encerrando as exposições, o Superintendente Jurídico da CNseg, Alfredo Viana, apresentou os principais desafios da nova lei na visão do mercado segurador. O superintendente observou que muitas das ações judiciais que mencionam a Lei nº 15.040/2024 são anteriores à sua vigência, levantando preocupações sobre a correta aplicação do princípio da irretroatividade. Mencionou também o impacto das decisões judiciais sobre o fundo mutuário das seguradoras e a importância do dever de informação pré-contratual do segurado que "sabe melhor do que ninguém o seu próprio risco".

Por fim, o superintendente destacou a prescrição das ações judiciais como outro tema que exige atenção, com o objetivo de evitar que o direito à indenização seja "eterno", destacando que a nova lei determina que o aviso do sinistro tem de ser feito prontamente pelo segurado. "Isso é um ponto que tem preocupado bastante o mercado, porque você tem um prazo descrito na lei de um ano para ingressar com a ação judicial, desde a negativa de cobertura, mas o termo 'prontamente' do aviso do sinistro ainda exige uma lapidação."

A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

REQUISITOS LEGAIS, PROTEÇÃO INTEGRAL E DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU
Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
Titular da Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Várzea Grande

Introdução

A adoção representa uma das formas mais relevantes de concretização do direito fundamental à convivência familiar. Seu objeto não é satisfazer uma pretensão abstrata de adultos à parentalidade, mas assegurar à criança ou ao adolescente um ambiente familiar apto ao desenvolvimento integral. O artigo 227 da Constituição Federal estabelece a prioridade absoluta da infância, orientação desenvolvida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

O problema examinado é como aplicar os requisitos legais de adoção sem transformar as garantias procedimentais em barreiras desproporcionais à formação de vínculos familiares estáveis. A investigação utiliza revisão bibliográfica e análise documental, sem pretensão de produzir estatísticas atuais ou de examinar processos judiciais identificáveis. São especialmente considerados o comentário legislativo de Digiácomo e Digiácomo (2020) e os materiais institucionais do Conselho Nacional de Justiça (2013; 2019).

A adoção e a doutrina da proteção integral – O artigo 19 do ECA assegura o direito à criação e à educação no seio da família e, excepcionalmente, em família substituta. A adoção integra esse sistema protetivo e deve ser interpretada à luz da dignidade, da prioridade absoluta e do melhor interesse, sem confundir pobreza com incapacidade parental. A manutenção ou reintegração à família de origem deve ser avaliada com suporte da rede de proteção, observadas as circunstâncias concretas (BRASIL, 1990).

O artigo 39, § 1º, do ECA qualifica a adoção como medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer depois de esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. Essa excepcionalidade não autoriza a perpetuação da incerteza jurídica: a decisão deve considerar também os danos produzidos pelo tempo de espera (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2020).

A igualdade entre filhos biológicos e adotivos decorre do artigo 227, § 6º, da Constituição e do artigo 41 do ECA. A sentença constitutiva atribui ao adotado a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, e rompe, como regra, vínculos jurídicos anteriores de filiação, ressalvados os impedimentos matrimoniais e as hipóteses legais específicas (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

Requisitos legais para a adoção – A capacidade do adotante é disciplinada pelo artigo 42 do ECA: podem adotar os maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil, desde que haja diferença mínima de dezesseis anos entre adotante e adotando. A adoção conjunta pressupõe casamento civil ou união estável, comprovada a estabilidade familiar; admite-se, ainda, a adoção conjunta por ex-cônjuges ou ex-companheiros nas condições previstas no § 4º. Ascendentes e irmãos do adotando não podem adotá-lo, por expressa vedação legal (BRASIL, 1990).

A regra geral do artigo 40 estabelece que o adotando tenha, no máximo, dezoito anos na data do pedido, salvo se já estiver sob guarda ou tutela dos adotantes. Para maiores de dezoito anos, a adoção observa o Código Civil, com aplicação das normas gerais do ECA no que couber, conforme o artigo 1.619 do Código Civil (BRASIL, 1990; BRASIL, 2002).

O consentimento dos pais ou do representante legal é exigido como regra pelo artigo 45 do ECA, sendo dispensado quando os pais forem desconhecidos ou destituídos do poder familiar. Tratando-se de adotando maior de doze anos, também é necessário o seu consentimento, colhido em audiência. Mesmo quando não há exigência de consentimento formal, a opinião da criança deve ser considerada segundo sua idade e maturidade, conforme o artigo 28, § 1º, do Estatuto (BRASIL, 1990).

O artigo 43 condiciona a adoção à demonstração de reais vantagens para o adotando e de motivos legítimos. A aferição não se resume a renda, estrutura material ou declarações de afeto: exige análise da capacidade protetiva, da estabilidade relacional, das necessidades específicas e da segurança do ambiente familiar. A intervenção da equipe interprofissional fornece subsídios relevantes, sem substituir a fundamentação judicial (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2020).

Habilitação, cadastro e estágio de convivência – O procedimento de habilitação previsto nos artigos 197-A a 197-F do ECA envolve apresentação de documentos, intervenção do Ministério Público, estudo psicossocial e preparação dos pretendentes. O cadastro organiza a aproximação entre pessoas habilitadas e crianças ou adolescentes aptos à adoção, com respeito às prioridades legais e às exceções expressamente previstas no artigo 50, § 13 (BRASIL, 1990).

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), apresentado em material de capacitação do



Foto: Acervo pessoal do articulista

CNJ, permite articular informações sobre acolhimento e adoção, apoiando o acompanhamento das trajetórias de crianças e adolescentes. A tecnologia, contudo, não substitui a avaliação judicial individualizada nem a atuação da rede de proteção (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

O estágio de convivência, disciplinado pelo artigo 46 do ECA, destina-se à observação da adaptação recíproca e da formação dos vínculos. Sua duração e eventual dispensa dependem das hipóteses e dos limites legais, especialmente quando já existe convivência suficiente sob tutela ou guarda legal. O acompanhamento técnico deve identificar necessidades de suporte, evitando tanto formalismos inúteis quanto decisões precipitadas (BRASIL, 1990).

Adoção, socioafetividade e prevenção de irregularidades – A existência de vínculo socioafetivo é um elemento relevante na análise do melhor interesse, mas não torna dispensáveis, por si só, as garantias do procedimento de adoção. Situações usualmente denominadas "adoção à brasileira", caracterizadas pelo registro de filho alheio como próprio fora do procedimento legal, suscitam questões civis e penais que não podem ser resolvidas mediante aprovação automática de práticas irregulares (SPIRITO, 2025).

A resposta judicial deve distinguir a responsabilização por eventual irregularidade da proteção concreta da criança, apurando a origem do vínculo, a existência de risco, a boa-fé alegada e as consequências de

> **O problema examinado é como aplicar os requisitos legais de adoção sem transformar as garantias procedimentais em barreiras desproporcionais à formação de vínculos familiares estáveis"**

eventual ruptura. A socioafetividade não é autorização geral para contornar o cadastro, e a observância do cadastro tampouco dispensa o exame de exceções legalmente previstas (BRASIL, 1990; SPIRITO, 2025).

Desafios contemporâneos: perfis, inclusão e tempo de espera – O estudo do CNJ sobre o antigo Cadastro Nacional de Adoção já demonstrava a importância de comparar o perfil desejado pelos pretendentes com as características de crianças e adolescentes que aguardavam família. Seus resultados são históricos e não devem ser tratados como retrato estatístico de 2026 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

A pesquisa de Ribeiro (2026) discute barreiras relacionadas à adoção de crianças com deficiência e chama atenção para o capacitismo, a idealização de perfis e a insuficiência de redes de apoio. A contribuição desse debate é deslocar a análise da mera disponibilidade de pretendentes para as condições concretas de inclusão e suporte familiar, preservada a necessidade de avaliação singular de cada caso.

A busca ativa responsável, a preparação de pretendentes para adoções de grupos de irmãos, adolescentes e crianças com necessidades específicas e a oferta de acompanhamento psicossocial podem reduzir obstáculos à convivência familiar. Essas medidas devem ser implementadas sem pressão sobre o consentimento dos envolvidos e sem transformar crianças em objetos de seleção (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019; RIBEIRO, 2026).

Conclusão – A adoção é instrumento de proteção integral, e não mecanismo de atendimento preferencial às expectativas dos adultos. Seus requisitos (capacidade, diferença etária, consentimento quando exigido, motivos legítimos, vantagens reais, habilitação e acompanhamento técnico) constituem garantias do adotando. A interpretação desses pressupostos deve ser orientada pela prioridade absoluta e pela avaliação individualizada.

A efetividade do sistema depende de uma atuação judicial que concilie legalidade, escuta qualificada, estabilidade dos vínculos e duração razoável dos procedimentos. O fortalecimento das equipes técnicas, o uso responsável do SNA e as políticas de apoio às famílias são caminhos para que a proteção formal se converta em convivência familiar segura e duradoura.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Encontros e desencontros da adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Treinamento do novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Brasília, DF: CNJ, 2019.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado. 8. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020.

RIBEIRO, Rainara Trindade. A invisibilidade na adoção e a seletividade do afeto: desafios à efetivação do direito à convivência familiar de crianças com deficiência. 2026. DOI: 10.61164/kr2y7g31.

SPIRITO, Lívia Gomes. Entre a ilicitude formal e a proteção integral: a adoção à brasileira à luz da Constituição de 1988, do ECA e dos princípios da socioafetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.



O presente e o futuro
da nossa profissão.

De 23 a 25 de novembro, Salvador sedia a 25ª Conferência Nacional da Advocacia Brasileira - CNAB, com o tema "Direito e tecnologia: o futuro da advocacia na sociedade digital". Na pauta, os impactos da transformação digital na prática jurídica, abordando temas como inteligência artificial, proteção de dados, plataformas digitais e novos modelos de trabalho e remuneração. Serão 400 palestrantes nacionais e internacionais distribuídos em 50 painéis, 30 eventos especiais e uma conferência magna.

Além da programação técnica, a 25ª CNAB contará com uma área de exposições com 180 estandes e espaços voltados à conexão e ao network jurídico.

Um convite especial.
Um evento único.

A OAB Nacional e a OAB BA convidam você para o maior evento jurídico do mundo, registrado no livro dos recordes em 2023. As inscrições estão abertas e oferecem valores promocionais para públicos diversos, como pessoas com deficiência e jovens advogados, além de pacotes de viagem.

A terra de Rui Barbosa nos espera para discutir o presente e o futuro da advocacia brasileira.

Confira a programação
e garanta a sua inscrição.

25ª CONFERÊNCIA NACIONAL DA ADVOCACIA BRASILEIRA

conferencia.oab.com.br

OAB NACIONAL | Seccional BAHIA

PARA ALÉM DA PROMESSA DE CELERIDADE

O QUE ADVOGADOS, JUÍZES E PROCURADORES REVELAM SOBRE A INSTRUÇÃO CONCENTRADA

PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO
Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Introdução: O cenário da crise e a gênese institucional da instrução concentrada

A incorporação de tecnologias disruptivas e estratégias de transformação digital no Poder Judiciário brasileiro consolidou-se como um paradigma inafastável, impulsionado pela busca por maior eficiência, celeridade e acessibilidade na prestação jurisdicional[1].

Nesse cenário, o programa "Justiça 4.0" destaca-se por fomentar soluções colaborativas que otimizam a atuação de magistrados, servidores e operadores do Direito, conferindo novos patamares de governança e transparência aos trâmites processuais.

Concebida a partir de parcerias entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Tribunais do país, a iniciativa fundamenta-se em diretrizes estratégicas: *(i) o fomento à inovação por meio de tecnologias disruptivas; (ii) a automação de atividades procedimentais para a maximização do capital humano e a redução de custos operacionais; (iii) a gestão e o processamento de dados judiciais para o desenvolvimento de políticas públicas baseadas em evidências; (iv) a unificação de plataformas tecnológicas para mitigar a fragmentação de soluções; e (v) a interoperabilidade sistêmica entre os tribunais*[2].

Nesse eixo de inovação, sobressai a denominada "Instrução Concentrada" – ou "tramitação inteligente" –, que propõe um fluxo procedimental distinto das diretrizes clássicas do Código de Processo Civil e das leis de regência dos juizados especiais (Leis nº 9.099/1995 e nº 10.259/2001).

Mediante a utilização de negócios jurídicos processuais, preconiza-se que as partes promovam a conformação do rito e a simplificação dos atos instrutórios para determinadas matérias, priorizando a solução autocompositiva em detrimento da rigidez ritualística imposta pelo legislador[3].

A transposição paradigmática da "Instrução Concentrada" das notas técnicas para a *práxis* da Justiça Federal deve ser, primordialmente, compreendida como um **esforço institucional de inegável relevo**. Sob a pressão de um volume avassalador de demandas previdenciárias em face de uma crônica escassez de recursos estruturais, o Poder Judiciário e seus demais atores tem envidado esforços proativos na busca por ferramentas de inovação tecnológica e gestão de acervo, visando conferir densidade normativa ao princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CRFB/1988[4].

A promulgação do vigente Código de Processo Civil conferiu às partes a prerrogativa de estipular mudanças procedimentais para adequar o rito às especificidades da causa, seja antes ou durante o curso da demanda (art. 190). Essa cláusula geral de negócio jurídico processual atípico outorga aos litigantes autonomia para conformar fluxos procedimentais, superando a rigidez tradicional das normas adjetivas. Nesse contexto, a denominada Instrução Concentrada emerge como um instituto de relevo, cuja compreensão exige o exame de sua **gênese institucional**.

Com efeito, a transposição dessa cláusula geral de negociação processual do plano dogmático individual para a macrogestão do contencioso de massa não decorreu de iniciativas dispersas das partes em cada caso concreto, mas de uma articulação estratégica capitaneada pela própria administração judiciária.

Atenta ao potencial do negócio processual para redesenhar rotinas cartorárias e mitigar os gargalos da litigiosidade repetitiva, a Justiça Federal mobilizou sua arquitetura de governança para estruturar fluxos padronizados e uniformes de procedimento. Nesse movimento de aproximação entre a processualística civil e a gestão de acervos (*case management*), a edificação de soluções profiláticas e consensuais foi confiada a instâncias especializadas em monitoramento empírico do sistema de justiça.

O Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal (CNIJF), órgão vinculado ao Conselho da Justiça Federal (CJF), tem por missão estratégica a prevenção e a resolução de conflitos, com foco na identificação de demandas repetitivas ou de potencial multitudinário (art. 2º, I, "a", da Resolução CJF nº 499/2018).

Tal órgão monitora as ações em trâmite, investiga suas causas e motivações, e fomenta o diálogo institucional. Sua composição é multidisciplinar, integrando ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), desembargadores federais e um Grupo Operacional formado por magistrados federais de todos os seis Tribunais Regionais Federais (TRFs), contando, ainda, com o suporte técnico de servidores do Supremo Tribunal Federal (STF), do STJ e do Poder Judiciário Federal. Instituído pela referida Resolução nº 499/2018, o CNIJF desempenha funções de acompanhamento, emissão de relatórios, formulação de propostas de aperfeiçoamento procedimental e coordenação de projetos voltados a soluções alternativas de controvérsias


Foto: Acervo pessoal do articulista

(art. 2º, I). Esse modelo de inteligência foi replicado nos Tribunais Regionais Federais, que instituíram Centros Locais com atribuições análogas[5]. A capilaridade dessa estrutura administrativa propicia o monitoramento unificado das demandas — repetitivas, em massa ou predatórias — em âmbito nacional, favorecendo o intercâmbio de boas práticas e a otimização do sistema de justiça federal[6].

Tal esforço de gestão ganha contornos de urgência à luz do relatório *Justiça em Números*, que aponta um cenário crítico de litigiosidade[7]. O levantamento estatístico registrou o ingresso de 35,3 milhões de novos processos em um único exercício, com um estoque processual nacional que alcançou 83,8 milhões de feitos. Observou-se, ainda, que o rito dos Juizados Especiais – particularmente no âmbito da Justiça Federal – foi o principal vetor desse crescimento, com expressiva expansão do acervo. Nesse setor, sobressai a alta litigiosidade previdenciária e assistencial, na qual o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figura como o maior litigante nacional, com milhões de feitos em tramitação.

Esse cenário, agravado pelos efeitos da Lei nº 13.876/2019 – que restringiu a competência delegada para causas previdenciárias na Justiça Estadual — e pela ausência de expansão estrutural proporcional da

magistratura, impôs a busca por alternativas ao congestionamento dos Juizados Especiais Federais. O impacto é severo, especialmente no tocante aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, visto que a morosidade na instrução prolonga o atraso na concessão de benefícios de natureza estritamente alimentar[8].

Especialmente nas ações de aposentadoria rural e híbrida, além das pensões por morte, a necessidade de designação de audiências de instrução e julgamento para colheita de depoimentos e confirmação de prova material tem gerado lapsos temporais superiores a um ou dois anos entre o ajuizamento da petição inicial e a realização do ato instrutório presencial.

Tal realidade afronta o princípio da razoável duração do processo e o postulado da celeridade e simplicidade informadora dos Juizados Especiais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001)[9]. Diante desse quadro, e inspirada pela experiência das teleaudiências durante a pandemia de Covid-19 e aliada aos critérios da informalidade, a Instrução Concentrada foi implementada em diversos Tribunais Regionais Federais como projeto-piloto[10].

O ápice desse movimento em prol da desburocratização e do incentivo à autocomposição materializou-se com a edição da Recomendação CNJ nº 1/2025, que prescreve a adoção da instrução concentrada no microssistema dos Juizados Especiais Federais[11]. Trata-se de um vetor regulatório que sedimenta o compromisso da administração judiciária com a modernização dos fluxos procedimentais e com a potencialização dos índices de conciliação no contencioso de massa, visando otimizar a pauta de audiências e concretizar a Meta nº 3 do CNJ (Estímulo à Conciliação), fundamentando-se na autonomia negocial processual prevista no art. 190 do CPC.

Portanto, a gênese da Instrução Concentrada não decorreu de um desenvolvimento dogmático espontâneo da ciência processual, mas de uma resposta pragmática da administração judiciária para contornar o colapso estrutural provocado pelo contencioso de massa. O escrutínio dos «considerandos" que balizaram os atos normativos pioneiros — a exemplo das Resoluções Conjuntas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Resoluções Conjuntas nº 6/2024 e nº 9/2024), da 4ª Região (Portaria nº 2.041/2024 e Resolução de 2025), da Nota Técnica nº 48/2024 do CNIJF e da Recomendação CNJ nº 1/2025 — desvela os reais vetores que impulsionaram a arquitetura do instituto[12].

Em síntese, quatro ordens de motivos fundamentaram a sua criação: ***a) O gargalo crônico da pauta de audiências:*** *A colheita de depoimentos orais em audiência de instrução e julgamento (AIJ) constitui um dos principais pontos de estrangulamento nos Juizados Especiais Federais. Nas demandas de trabalhadores rurais (aposentadoria rural e híbrida, salário-maternidade, pensão por morte e etc.), a dependência da solenidade presencial gera filas de espera expressivas exclusivamente para a realização do ato oral, postergando a entrega de prestações de natureza alimentar;* ***b) O absenteísmo estrutural da Advocacia Pública:*** *Diante do volume desproporcional de feitos e do déficit crônico de procuradores federais para comparecimento físico ou síncrono a dezenas de milhares de audiências diárias, a Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU) e os Tribunais buscaram um arranjo que transferisse a colheita da prova para momento prévio, viabilizando a análise assíncrona do material por equipes centrais de triagem e reduzindo o custo operacional da representação judicial do ente público;* ***c) O fomento à autocomposição precoce (Meta 3 do CNJ):*** *Os atos normativos expressamente invocam o dever estatal de estimular a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º, e art. 6º do CPC). Argumenta-se que o INSS, diante de um acervo fático previamente constituído por vídeos e início de prova material acostados logo na petição inicial, disporia de elementos empíricos para apresentar propostas de acordo em bloco no mesmo prazo da contestação (30 dias), sem necessidade de dilação probatória sob presidência judicial*[13]*;* ***d) A instrumentalização da flexibilização procedimental e do negócio processual:*** *A administração judiciária encontrou na cláusula geral do art. 190 do CPC e no Enunciado nº 21 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)*[14] *a fundamentação jurídica necessária para rotular o novo fluxo como "negócio processual atípico sobre prova", conferindo aparente manto de juridicidade à conformação do procedimento legal.*

Cumpre ressaltar que a técnica da Instrução Concentrada não constitui uma mutação procedimental inédita no âmbito da Justiça Federal. O microssistema dos Juizados Especiais Federais já havia chancelado idêntica subversão da marcha rituária nas ações de benefícios por incapacidade laboral (auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente e benefício de prestação continuada/BPC). Com efeito, a *praxe* consolidada nas varas federais e formalizada em atos regulamentares há muito instituiu a denominada "perícia médica prévia"[15]: ao despachar a petição inicial, o magistrado, antes mesmo de ordenar a citação do réu e sem oportunizar a contestação no momento ordinário, determina a imediata realização de exame médico pericial por perito de confiança do juízo; somente após a juntada do laudo técnico aos autos é que a autarquia previdenciária é citada e intimada de modo concentrado, momento em que tem acesso à conclusão sobre a higidez laboral do segurado e é instada a oferecer proposta de transação ou a ofertar contestação pontual.

Há, portanto, nítida linha de continuidade evolutiva na gestão judiciária previdenciária: o modelo inaugurado com a perícia médica antecipada foi estendido, com a Instrução Concentrada, para a seara da prova oral testemunhal e do depoimento pessoal nas demandas de benefícios rurais. Em ambos os casos, sob a bandeira da celeridade e da autocomposição, o Poder Judiciário transfere o ato instrutório para o momento inaugural do procedimento, reordenando as fases processuais tradicionais sob a égide do gerenciamento processual de massa (*case management*)[16].

A consolidação prática desse fluxo, contudo, enseja o exame de seu conceito dogmático, dos seus parâmetros normativos e, precipuamente, do seu real funcionamento nos foros brasileiros. Questões teóricas mais densas sobre a higidez material e a constitucionalidade desse desenho procedimental em face do devido processo legal substantivo não serão aqui esgotadas, porquanto constituem a matéria reservada a investigação dogmática autônoma e aprofundada.

O objetivo do presente estudo é fixar o conceito formal do instituto e escrutinar, com rigor científico, as percepções e os dados colhidos diretamente junto à advocacia, à magistratura e à Procuradoria Federal.

CONCEITO E ESTRUTURA OPERACIONAL DA INSTRUÇÃO CONCENTRADA

O objeto da presente análise circunscreve-se ao negócio jurídico processual por adesão por meio do qual a parte autora, mediante assistência técnica de advogado, submete-se a um fluxo processual prévio, pactuado entre os órgãos jurisdicionais e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Esta modalidade permite a colheita de provas orais independentemente do agendamento de audiências judiciais, desvinculando o feito da pauta ordinária do Poder Judiciário local[17].

Sob o prisma da dogmática processual, tal negociação atípica celebrada com o Poder Público não se revela, em tese e em abstrato, incompatível com os princípios regentes do Direito Público e da Fazenda Pública. Pelo contrário, sustenta-se que a medida pode fomentar a eficiência, a economicidade e a maximização do interesse público, potencializando garantias processuais fundamentais como a duração razoável do processo e a celeridade[18].

Nesse sentido, ratifica-se na processualística a legitimidade ampla da Fazenda Pública para entabular negócios jurídicos processuais, típicos ou atípicos, ante a inexistência de vedação legal absoluta no ordenamento pátrio, premissa respaldada pelo Enunciado nº 256 do FPPC e pelo Enunciado nº 17 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF[19].

Ressalte-se ainda que os atos regulamentares que disciplinam a Instrução Concentrada estabelecem que o procedimento **não detém caráter cogente**. Sua implementação decorre de convênios e portarias conjuntas firmados entre a autarquia previdenciária e a Justiça Federal em resposta ao contencioso de massa gerido pela Procuradoria-Geral Federal.

A afirmação regulamentar de que a Instrução Concentrada não possui caráter cogente reclama, contudo, uma rigorosa distinção conceitual entre a *facultatividade de sua adoção* e a *força vinculante que pode decorrer de sua celebração*.

A facultatividade situa-se em momento anterior à formação da convenção: o juízo não está juridicamente obrigado a adotar o fluxo e, mesmo quando adotado na unidade judiciária, a parte autora em tese não estaria constrangida a anuir a ele. Ausente manifestação convergente de vontade, permanece aplicável o procedimento ordinário previsto nas leis de regência. Diversamente, uma vez celebrada a avença, as cláusulas passam a vincular os celebrantes, ressalvado o controle de validade pelo magistrado (art. 190, parágrafo único, do CPC).Essa diferenciação permite compreender a relação entre a adesão ao fluxo e a renúncia à realização da audiência.

Conforme desenhado nos provimentos locais, a opção pelo procedimento implica a substituição da audiência presencial pela apresentação prévia de registros audiovisuais particulares. A antecipação probatória não decorre de urgência ou perigo de perecimento da prova nos termos dos arts. 381 a 383 do CPC,

mas de escolha procedimental voltada à concentração de atos e celeridade[20].

Destarte, ao segurado autor, hipossuficiente postulando verba alimentar, é conferida formalmente a possibilidade de submeter-se ao negócio processual; em caso negativo, o feito deve retomar a marcha ordinária sob a égide das Leis nº 9.099/1995 e nº 10.259/2001[21].

Ademais, por tratar-se de arranjo pré-formatado, **veda-se à parte autora a alteração paramétrica do rito**, sendo exigido o aceite em bloco. A justificativa administrativa do CNIJF repousa na assertiva de que a elevada demanda de massa inviabiliza atuações contingenciais personalizadas, reputando a padronização necessária para preservar a governança judiciária[22].

Pois bem. Recebidos os autos pela Procuradoria Federal, esta examina o conjunto de mídias e documentos para, caso vislumbre preenchidos os pressupostos legais, formular proposta imediata de acordo; não sendo hipótese de transação, o ente público apresenta *incontinenti* a sua contestação defensiva de mérito.

Para assegurar a confiabilidade técnica e coibir litígios fraudulentos perante a ausência do juiz no ato da colheita, os atos normativos (a exemplo da Resolução Conjunta nº 9/2024 do TRF3 e da Portaria nº 88/2022 do TRF5) estabeleceram requisitos estritos de **validade formal**, por exemplo: *(i) Menção expressa, no início da gravação em vídeo, do nome da parte autora e do número do processo judicial correlato, evitando-se o reaproveitamento de depoimentos genéricos; (ii) Limitação de tamanho de cada arquivo a 50 MB, em formato específico (.mp4), compatibilizando-o com o Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo-se a oitiva de no máximo três testemunhas; (iii) Exibição de documento oficial de identificação com foto no início do registro, com imediata qualificação e declaração expressa de inexistência de parentesco ou amizade íntima com a parte autora; (iv) Prestação formal de compromisso legal antes do depoimento, prometendo dizer a verdade sob expressa advertência das penas cominadas ao crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal); (v) Gravação contínua do vídeo, sem cortes, interrupções ou edições de qualquer natureza, resguardando a higidez do registro fático; (vi) Formulação obrigatória e sequencial do rol de perguntas padronizadas estabelecidas na regulamentação do Tribunal, facultando-se ao advogado a complementação com indagações adicionais pertinentes*[23].

Aderindo formalmente a esse rito, a parte assume o ônus de **renunciar à audiência** oral solene.

Não obstante os dados institucionais dos projetos-piloto indicarem reduções expressivas de prazos médios de tramitação[24], impõe-se investigar se essa engrenagem corresponde, na realidade prática forense, às expectativas de seus formuladores ou se descortina fissuras materiais indesejadas.

METODOLOGIA DA PESQUISA EMPÍRICA TRIPARTITE

Para aferir a dimensão fática da Instrução Concentrada, este trabalho apoia-se em pesquisa empírica quantitativa e qualitativa estruturada a partir da aplicação de formulários de pesquisa com amostragem trifásica e independente.

A investigação buscou captar a percepção dos três protagonistas que operacionalizam cotidianamente o fluxo: a advocacia privada, a magistratura federal e a Procuradoria Federal encarregada da defesa da autarquia previdenciária.

A pesquisa reveste-se de envergadura nacional e amplitude federativa indiscutível. O universo de respondentes congregou operadores atuantes em múltiplas circunscrições da Justiça Federal distribuídas pelas regiões Sudeste, Nordeste, Norte e Sul do Brasil, contando com amostras consolidadas provenientes de diversos Estados da Federação, notadamente São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Sergipe e Pará.

Essa diversidade geográfica assegura que os dados coletados não representem distorções locais ou experiências isoladas de uma única vara de juizado, permitindo contrastar a dinâmica procedimental em polos com características socioeconômicas e estruturas forenses heterogêneas.

A análise das respostas combinou o cômputo estatístico das opções de múltipla escolha com a hermenêutica qualitativa das justificativas e comentários livres apostos pelos respondentes.

A PERCEPÇÃO PRÁTICA DA ADVOCACIA: Entre a busca por celeridade e as barreiras operacionais

A investigação empírica junto à advocacia previdenciária descortina uma profunda clivagem no comportamento dos profissionais perante a oportunidade de adesão à Instrução Concentrada.

No que tange à frequência com que os advogados costumam anuir ao rito quando oportunizado pelo juízo, os dados colhidos revelam uma clara divisão dos operadores em dois polos: de um lado, advogados que assinalam anuir *sempre ou na grande maioria das vezes (mais de 75% dos seus processos)* ou *frequentemente (entre 50% e 75%)*; de outro lado, um expressivo conjunto de profissionais que manifesta aderir *raramente (em menos de 50% dos casos)* ou declara categoricamente *nunca aderir voluntariamente*.

Dentre os motivos determinantes que impelem a **adesão ao rito**, a *expectativa de maior celeridade na entrega da tutela jurisdicional* desponta de modo absoluto como a razão preponderante, acompanhada pelo interesse na *antecipação da produção probatória* e pela *maior probabilidade de obtenção de acordo formulado pelo INSS*. Nos campos abertos do formulário, causídicos registraram que o procedimento é motivado pelo anseio de *"mostrar a verdadeira realidade do trabalhador rural"*, evidenciando o interesse em documentar a lida campesina *in loco*.

Não obstante, a pesquisa capturou um dado sociológico alarmante: parcela dos advogados assinalou formalmente que adere ao rito por *"adesão por receio de prejuízo processual caso discorde do rito"*. Essa percepção foi explicitada de forma literal em comentário colhido na pesquisa:

"A Instrução Concentrada é opcional. Mas, se não a aceitamos, acreditamos que o Judiciário adiará a decisão final ou mesmo tenderá pela negativa."

O excerto desvela que, na ótica prática de parcela dos patronos, a recusa em aderir à "Justiça 4.0" pode ser interpretada pelo juízo como postura recalcitrante ou não colaborativa, operando o fluxo sob evidente atmosfera de constrangimento circunstancial.

Ao analisar os motivos que justificam a **não adesão ou resistência ao procedimento**, a advocacia concentrou suas respostas em fundamentos objetivos:

- O *risco de cerceamento de defesa*, ante a impossibilidade de esclarecer divergências fáticas sob o crivo da imediação judicial;
- O *risco de decretação de nulidade* processual posterior;
- A *dificuldade técnica e/ou econômica em produzir provas de forma unilateral*, arcando o escritório com equipamentos de vídeo, iluminação, compressão de arquivos e armazenamento;
- A desconfiança fática pautada na crença prévia de que *o INSS não irá ofertar acordo*;
- A existência de *"prova documental robusta e contemporânea anexada ao processo original"*, tornando desnecessário impor ao segurado e às testemunhas o desgaste da gravação particular;
- As limitações intrínsecas da parte: causídicos anotaram que declinam do rito quando a *"parte autora tem muita dificuldade de fala e de compreensão das perguntas"*, hipótese em que a gravação unilateral induz distorções fáticas que poderiam ser contornadas pelo magistrado na audiência solene.

A avaliação sobre a **substância das propostas de conciliação apresentadas pelo INSS** aponta elevado índice de insatisfação prática. A maioria dos advogados consultados manifestou que as propostas *"raramente costumam ser vantajosas, pois exigem renúncia excessiva de atrasados ou concessão inferior ao devido"*, ou que atendem ao interesse do autor *"apenas em demandas simples, pois em casos complexos as perdas financeiras são altas"*. Há, ainda, relatos de que na rotina forense o INSS simplesmente não formula propostas, remetendo o processo diretamente ao litígio.

Quanto ao **tempo de tramitação**, a maioria dos respondentes admite que a IC *acelera expressivamente a marcha em relação ao rito comum*, conquanto outros advogados destaquem que *a diferença de tempo é discreta* ou que *não altera significativamente o andamento*.

Por fim, no campo recursal, conquanto diversos patronos tenham afirmado que *nunca precisaram recorrer em feitos sob o rito da IC*, aqueles que manejaram recursos inominados ou apelações apontaram como fundamento principal o *cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova testemunhal presencial*, bem como a *nulidade ou insuficiência técnica da prova simplificada*. As considerações adicionais da advocacia ilustram essa tensão dialética: enquanto alguns profissionais sentenciam que o rito *"veio para ficar"* e que *"a prova oral antecipada acelera o processo evitando a morosidade e audiências protelatórias"*, outros profissionais relatam experiências em que o rito foi *"desastroso, culminando no indeferimento do benefício"*, advertindo judiciosamente que:

"Quando a prova testemunhal apenas complementa uma documentação robusta, não vejo prejuízo ao segurado. Por outro lado, quando a prova oral é essencial

diante de documentação limitada, a adesão exige cautela: há diferença substancial entre a oitiva direta da testemunha perante o juiz e um vídeo gravado e regravado, que reduz a espontaneidade e impacta a formação do convencimento judicial."

A PERCEPÇÃO PRÁTICA DA MAGISTRATURA FEDERAL: Desigualdade de adesão e implicações decisórias

A consulta empírica realizada junto a juízes federais de diversas circunscrições do território nacional descortina a ausência de homogeneidade na implementação prática da Instrução Concentrada.

No tocante à **taxa estimada de adesão voluntária das partes** em suas unidades, as respostas dos magistrados revelam um quadro fragmentado:

- Em varas federais metropolitanas e do interior paulista, bem como em unidades do Nordeste (com registros em São Paulo Capital, Taubaté, Caraguatatuba, Jundiaí, Ribeirão Preto, Jaú e Campina Grande/PB), os juízes federais atestam que a taxa de adesão voluntária é *inferior a 25%;*
- Em seções judiciárias de Estados como Sergipe, Maranhão e nos polos paulistas de Sorocaba e Assis, as respostas indicam adesão oscilando na faixa de *25% a 50%* ou assinalam a opção *não sei estimar / não se aplica*, denotando unidades onde o rito não decolou ou é sistematicamente recusado pelas partes;
- Apenas em circunscrições específicas da 5ª Região (como varas de Pernambuco e Caruaru) registrou-se taxa de adesão voluntária *superior a 75%*.

No que diz respeito à **frequência de propostas de acordo ofertadas pelo INSS**, a percepção da magistratura aponta que o ente autárquico formula propostas de maneira *ocasional (entre 20% e 50% dos feitos)* ou *raramente (menos de 20% dos casos)*. Contudo, na hipótese em que a autarquia decide ofertar o acordo, o índice de **aceitação e homologação judicial pelo autor** atinge níveis extraordinários: os juízes federais são categóricos ao afirmar que a aceitação é *altíssima (superior a 85% dos casos)* ou *alta (entre 61% e 85%)*.

A respeito do **impacto temporal**, a magistratura reconhece predominantemente que o rito *acelera significativamente* ou *acelera discretamente* a tramitação, estimando a economia processual média no intervalo de *1 a 3 meses* ou de *3 a 6 meses*. Há, todavia, juizados que consignam que a IC *não altera o tempo médio de tramitação* ou que, *pelo contrário, tem gerado atrasos*, em virtude de diligências saneadoras para suprir mídias corrompidas ou incompletas.

No tocante à **interposição de recursos**, a grande maioria dos magistrados indica que as partes recorrem *raramente (em menos de 10% dos casos sob IC)* ou *ocasionalmente (entre 10% e 30%)*. As razões recursais deduzidas concentram-se nas preliminares de *cerceamento de defesa / pedido de provas adicionais orais*, na arguição de *nulidade da prova oral simplificada* e, fundamentalmente, em discussões de *direito material* atinentes ao mérito e à *ausência de início razoável de prova material documental*.

Instados sobre como as **Turmas Recursais ou os próprios juízos decidem essas insurgências**, os dados apontam que a matéria *ainda não foi amplamente apreciada pelos colegiados* ou submete-se a *decisões divididas pautadas em análise casuística*. Nas unidades onde há precedentes firmados, prevalece o entendimento de que *se mantém a sentença com esteio na preclusão lógica e na boa-fé objetiva decorrentes da adesão voluntária ao rito*, embora persistam decisões que *acolhem o cerceamento de defesa para anular a sentença e determinar a realização de audiência presencial*.

Os **comentários qualitativos dos juízes federais** fornecem esclarecimentos vitais sobre as agruras do procedimento:

- *Estrutura material e resistência dos patronos:* Magistrado relatou que, ao convidar formalmente dez advogados de bancas diversas para participar da Instrução Concentrada, obteve a concordância de apenas um, recolhendo dos causídicos que a necessidade de aquisição de equipamentos eletrônicos operava como fator impeditivo;
- *Sobrecarga de gabinete:* Apontou-se que a substituição da audiência presencial pelo rito em vídeo transfere a atividade de instrução para o momento da sentença, aumentando substancialmente o tempo de conclusão no gabinete dos magistrados para visualização e degravação mental dos vídeos;
- *Desnaturação da oralidade e leitura de depoimentos:* Juiz federal registrou episódios em que foi compelido a converter o julgamento em diligência e redesignar a audiência de instrução presencial porque *"a parte autora e as testemunhas estavam visivelmente lendo respostas previamente redigidas"*, retirando qualquer credibilidade fática ao depoimento gravado;
- *Eficiência do modelo oral presencial:* Juízo de vara federal do interior paulista ressaltou que optou institucionalmente por não aderir à Instrução Concentrada porque suas sentenças são proferidas em mesa de audiência imediatamente após a instrução oral, de modo que a IC importaria em retardamento e aumento injustificado do acervo de processos conclusos para julgamento escrito;
- *Aderência e preclusão condicional:* Magistrado de Pernambuco pontuou a prática de comportamento contraditório das partes, anotando sucintamente que *"as partes aderem e depois pedem mais provas se o pedido for julgado improcedente"*.

A PERCEPÇÃO PRÁTICA DA PROCURADORIA FEDERAL (PGF/INSS): A primazia da prova documental

A manifestação da Procuradoria Federal, colhida junto a membros da Advocacia-Geral da União atuantes em Procuradorias Regionais e Seccionais, expressa a perspectiva da advocacia pública encarregada da tutela do patrimônio público previdenciário.

No que tange à **taxa institucional de adesão aos processos sob rito de IC**, a Procuradoria Federal declara adesão unânime: em **100% dos processos** em que o fluxo concentrado é oportunizado pelas varas, a PGF manifesta concordância, cumprindo diretriz uniforme dos acordos de cooperação firmados com os Tribunais.

Contudo, a **taxa em que a PGF consegue efetivamente formular propostas de acordo** exibe oscilações marcantes nos dados apurados: enquanto respondentes indicam a elaboração de propostas em patamares situados *entre 50% e 75% dos feitos*, outras unidades consignam que o índice de formulação conciliatória é *inferior a 25%*.

A totalidade dos procuradores federais consultados apontou com precisão cirúrgica o **principal entrave operacional para a formulação de propostas de acordo na IC**: a existência de **prova material (início de prova documental) inconclusiva ou insuficiente**.

Os respondentes da PGF esclarecem que as balizas institucionais e normativas da Advocacia-Geral da União não autorizam a celebração de transação fundamentada unicamente em declarações orais gravadas pela própria parte, desprovidas de respaldo documental contemporâneo aos períodos de carência ou de atividade rural vindicados[25]. Portanto, se o dossiê probatório carece de documentos materiais hígidos, a Procuradoria vê-se vinculada ao dever de recusar a autocomposição e ofertar a contestação no mesmo ato.

Nas hipóteses em que o início de prova material é considerado satisfatório e a proposta de acordo é formalizada nos autos, o índice de **aceitação e homologação pela parte autora** é avaliado de modo altamente favorável pela PGF, concentrando-se nas faixas de *taxa superior a 80% (altíssima aceitação)* e *entre 51% e 80% (boa aceitação)*.

Sob a ótica da **gestão pública do contencioso**, a Procuradoria qualifica o impacto do rito na celeridade e eficiência como *altamente positivo*, destacando que a substituição de milhares de audiências presenciais por uma triagem assíncrona otimiza a produtividade da equipe pública. Concomitantemente, a PGF registra que *não se observa aumento perceptível de recursos interpostos pelas partes em comparação ao rito ordinário*.

Em comentário institucional registrado na pesquisa, a Procuradoria Federal resumiu sua percepção diagnóstica:

"Acho que seria importante uma maior divulgação e esclarecimentos aos advogados para uma maior adesão ao rito da IC. Muitos ainda têm medo de que possam estar abrindo mão de algum direito processual, caso façam a adesão."

DIAGNÓSTICO INTEGRADO DO ESTADO DA ARTE: As fraturas da aplicação prática

O confronto analítico das respostas colhidas nas três vertentes da pesquisa empírica autoriza traçar o verdadeiro estado da arte da Instrução Concentrada nos Juizados Especiais Federais, depurando consensos pragmáticos e evidenciando os problemas estruturais que não constituem meras opiniões isoladas, mas fraturas sistêmicas do rito.

O primeiro ponto de convergência irrefutável reside na constatação de que a Instrução Concentrada **efetivamente abrevia o tempo do processo nos casos em que a pretensão é simples e a documentação é completa**, atingindo patamares de aceitação de acordos superiores a 80%. Para a Procuradoria Federal, a triagem documental assíncrona representa um ganho gerencial indiscutível, liberando quadros funcionais da participação em pautas diárias exaustivas.

Não obstante, a empiria desvela os **problemas estruturais centrais** da aplicação do rito:

1. **A Ruptura do Nexo Causal entre Gravação e Acordo:** A premissa formulada pela administração judiciária de que a gravação prévia de testemunhas em vídeo induziria a conciliação massificada colide frontalmente com a realidade da PGF. A autarquia pública atesta categoricamente que o que define o oferecimento de acordo é o *início de prova documental material* contemporâneo, e não apenas a mídia audiovisual. Quando a prova documental é tênue, a gravação caseira mostra-se insuficiente para a autocomposição, compelindo a autarquia à contestação e deixando o segurado desprovido da audiência judicial;
2. **A Falsa Voluntariedade e a "Coerção Ambiental":** O dado de que parcela expressiva da advocacia adere ao rito não por convicção técnica, mas por receio de sofrer retaliação fática – adiamento indefinido da causa ou predisposição do juízo à negativa do pedido –, evidencia uma deformação no elemento volitivo do negócio processual. A adesão não traduz pleno exercício de autonomia privada, mas submissão a um estado de necessidade procedimental;
3. **O Deslocamento do Custo Operacional:** O rito transfere a liturgia pública estatal para o encargo financeiro e tecnológico da advocacia e do segurado rural, gerando barreiras para profissionais menos aparelhados e aprofundando assimetrias informacionais e materiais;
4. **O Rebaixamento da Espontaneidade Probatória:** O relato de magistrados apontando episódios em que testemunhas foram flagradas lendo depoimentos pré-fabricados expõe a fragilidade intrínseca da prova oral privatizada. A eliminação do diálogo síncrono e imediato perante o juiz e a parte contrária debilita a credibilidade do ato, culminando no encarecimento do processo com a necessidade de anulações, realização tardia de audiências e sobrecarga de arquivos multimídia para julgamento nos gabinetes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E QUESTIONAMENTOS DOGMÁTICOS PARA FUTURO DEBATE E INVESTIGAÇÃO

O diagnóstico empírico consolidado no presente artigo afasta a ilusão de que a Instrução Concentrada seja um mecanismo plenamente estabilizado e harmonioso. Trata-se, ao revés, de uma inovação que tensiona o sistema dos Juizados Especiais Federais, operando no limiar entre a legítima busca por eficiência gerencial e a salvaguarda das matrizes estruturantes do processo.

Os achados fáticos aqui delineados lançam perguntas inafastáveis ao leitor e à comunidade jurídica:

- Pode uma rotina procedimental padronizada em bloco pela cúpula administrativa dos Tribunais em conjunto com o réu (INSS), sem margem para adaptação de cláusulas pelo autor, ser autenticamente qualificada como negócio jurídico processual atípico sob a égide do art. 190 do CPC, ou estaríamos diante de um contrato de adesão heterônomo imposto por força de pressões estruturais da gestão judiciária?[26]
- Como compatibilizar a exigência regulamentar de representação técnica por advogado como requisito de admissibilidade à Instrução Concentrada com a consagração expressa do jus postulandi da própria parte conferida pelos arts. 9º da Lei nº 9.099/1995 e 10 da Lei nº 10.259/2001, sem incorrer em usurpação da competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CRFB)?[27]
- Sob a lente da epistemologia da prova, é dogmaticamente aceitável transmutar o depoimento oral testemunhal – caracterizado pela imediação do juiz e pelo contraditório dinâmico (cross-examination) – em registros gravados unilateralmente em ambiente particular, cominando-se formalmente o crime de falso testemunho (art. 342 do CP) a um ato praticado fora do processo e despido da autoridade de polícia do magistrado?[28]

Estaria a Instrução Concentrada, ao transformar a prova oral em arquivo audiovisual atípico pré-constituído (arts. 369 e 422 do CPC), operando um rebaixamento epistemológico que desconsidera a multifacetada vulnerabilidade social, digital e informacional do segurado campesino em troca da promessa de celeridade temporal?[29]

O deslinde dessas indagações reclama que a comunidade jurídica – magistrados, membros da advocacia pública e privada, processualistas e a própria sociedade civil – enfrente o instituto da Instrução Concentrada despida de dogmatismos apriorísticos ou de um entusiasmo meramente estatístico. Afinal, diante dos números e dos depoimentos colhidos no cotidiano dos foros, cumpre questionar com desassombro crítico: os ganhos pragmáticos entregues pelo rito correspondem, de fato, àqueles que foram originariamente prometidos?

A promessa de uma resolução substancialmente mais célere e pacificadora mostra-se, na prática, condicionada e assimétrica. Conquanto se observe uma abreviação no tempo de tramitação nos casos em que a pretensão é simples e a documentação é incontroversa – com economia estimada de 1 a 6 meses e expressivos índices de homologação quando a autarquia formula proposta –, a pesquisa empírica revela que o fluxo não opera milagres contra o represamento crônico do sistema: se a adesão das partes permanece inferior a 25% na grande maioria das circunscrições judiciárias e o INSS apresenta conciliação em menos da metade dos feitos elegíveis, estaria a Instrução Concentrada atuando como vetor universal de celeridade ou apenas como uma rota de escape pontual restrita a demandas hiperpadronizadas?

Concomitantemente, exsurge a indagação fundamental: as partes e os operadores do processo estão efetivamente satisfeitos com os resultados obtidos? Os dados revelam um quadro de evidente descompasso axiológico.

A advocacia e os segurados manifestam fundadas frustrações: relatam que as propostas de acordo ofertadas pela autarquia exigem renúncias patrimoniais desproporcionais sobre parcelas atrasadas, impondo um custo financeiro desmedido à subsistência alimentar do vulnerável em troca de uma decisão rápida. Agrava-se o quadro quando o patrono adere ao procedimento movido pelo fundado receio de ver sua demanda postergada ou julgada desfavoravelmente pela via ordinária, transformando a facultatividade negocial em autêntico estado de necessidade procedimental.

A magistratura defronta-se com perplexidades operacionais e de convencimento: a constatação empírica de gravações nas quais testemunhas realizam a leitura artificial de roteiros pré-redigidos mina a espontaneidade probatória, além de transferir o esforço da instrução para a fase de julgamento no gabinete — o que faz com que diversas varas prefiram o rito da audiência presencial com sentença imediata em mesa, por considerá-lo mais ágil e faticamente seguro do que a demorada degravação mental de horas de arquivos audiovisuais.

A Procuradoria Federal, conquanto celebre a eficiência gerencial da triagem assíncrona que dispensa o comparecimento de seus membros a dezenas de milhares de audiências simultâneas, vê-se maniatada pela precariedade da prova material de início documental (Súmula nº 149 do STJ), atestando que a gravação em vídeo, desacompanhada de suporte documental contemporâneo, é inútil para a consecução de acordos, compelindo o ente público à apresentação de contestação de mérito.

Diante desse diagnóstico fático, impõe-se a reflexão prospectiva: quais melhoramentos estruturais e procedimentais podem e devem ser implementados para salvar a utilidade do rito sem comprometer a ordem constitucional?

Se a inovação e as ferramentas da 'Justiça 4.0' consolidam-se como vetores indispensáveis para enfrentar a massificação das demandas, a Instrução Concentrada representa um dos experimentos institucionais mais audaciosos e promissores do processo civil contemporâneo. Longe de exaurir-se em mero expediente de celeridade quantitativa, o rito carrega a virtude de reposicionar a advocacia como protagonista ativa da governança procedimental e coautora da dinâmica probatória, desenhando novas fronteiras para o princípio da colaboração processual (art. 6º do CPC).

As tensões e os descompassos revelados pela empiria não devem soar como obstáculo intransponível ou juízo de inviabilidade, mas sim como a matéria-prima mais rica e necessária para o amadurecimento do modelo: como calibrar as salvaguardas normativas para que a busca por agilidade caminhe de mãos dadas com a integridade epistemológica da prova? De que maneira os tribunais e a advocacia pública podem aprimorar suas diretrizes para que o negócio processual atenda genuinamente à hipossuficiência do jurisdicionado sem sobrecarregar as estruturas dos escritórios?

O horizonte da Instrução Concentrada permanece aberto e fascinante, convocando a academia e os operadores forenses a abraçar o tema não com ceticismo paralisante, mas com a sensibilidade prática e o renovado entusiasmo científico que os grandes saltos evolutivos da jurisdição reclamam. Afinal, a medida da legitimidade da 'Justiça 4.0' não residirá na velocidade com que ela encerra registros na frieza das telas, mas na dignidade com que ela assegura a subsistência daqueles cujo direito bate às portas do Judiciário.

NOTAS

1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Justiça 4.0. Brasília, [s.d.]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/. Acesso em: 21 set. 2026.

2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Justiça 4.0. Brasília, [s.d.]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/. Acesso em: 21 set. 2026.

3 A conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos, sendo objetivo estratégico do Poder Judiciário e está disciplinada pela Resolução nº 125/2010.

4 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal – CIn. Brasília, DF: CJF, [s.d.]. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/centro_inteligencia. Acesso em: 21 setembro. 2026.

5 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Centro Local de Inteligência. Brasília: TRF1, [s.d.]; TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Centro de Inteligência do TRF2. Rio de Janeiro: TRF2, 2024; JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO. Centro Local de Inteligência da JFSP – CLISP. São Paulo: JFSP, 2018; TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Rede de Inteligência da 4ª Região – REINT4. Porto Alegre: TRF4, [s.d.]; TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Rede de inteligência da Justiça Federal da 5ª Região. Recife: TRF5, 2021; TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO. Centro Regional de Inteligência da Justiça Federal da 6ª Região. Belo Horizonte: TRF6, [s.d.].

6 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Atos normativos. Brasília, DF: CJF, [s.d.]. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/atos-normativos. Acesso em: 21 set. 2026.

7 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Justiça em Números. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 21 set. 2026.

8 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Painel de litigantes – Justiça em Números. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/. Acesso em: 11 abr. 2026; e CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Nota Técnica 48/2024. Brasília, DF: CJF, [s.d.].

9 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO. Centro Local de Inteligência da JFSP – CLISP. Nota Técnica 17/2023. São Paulo, SP: JFSP, 2018.

10 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO. Centro Local de Inteligência da JFSP – CLISP. Nota técnica n. 17/2023. São Paulo, SP: JFSP, 22 jun. 2023; TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Portaria 12/2022 - TRF1. Salvador, BA: TRF1; JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO. Portaria 88/2022. Recife, PE: JFPE.

11 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação n. 1, de 2025. Recomenda a adoção da instrução concentrada nos Juizados Especiais Federais. Brasília, DF: CNJ, 2025.

12 Resolução Conjunta nº 6/2024-PRESI/GABPRES/ADEG do TRF3: "CONSIDERANDO a necessidade de tornar a tutela jurisdicional mais célere e efetiva, especialmente nos processos que discutam a concessão de benefícios previdenciários, dando cumprimento ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º, CPC); CONSIDERANDO a faculdade das partes de formalizar negócio jurídico processual sobre matéria probatória (art. 190 do CPC e Enunciado 21 do FPPC)". Na mesma linha, a Resolução Conjunta do TRF4 de 21 de maio de 2025, firmada conjuntamente com a PRF4/AGU e as Seccionais da OAB/RS, OAB/SC e OAB/PR, e o Provimento CG nº 14/2026 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia.

13 Relatório Técnico do Projeto Piloto da Justiça Federal da 4ª Região (Portaria nº 2.041/2024); e Relatório do Projeto-Piloto nº 001/2022 do CJF nas Subseções de Jales e Registro/SP.

14 Enunciado nº 21 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "(art. 190) São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais".

15 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação Conjunta Nº 1 de 15/12/2015. DJe/CNJ nº 1/2016, 08/01/2016, p. 13-17.

16 REZENDE DE ALMEIDA, Diogo Assumpção. O CASE MANAGEMENT INGLÊS: UM SISTEMA MADURO?. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, Brasil, v. 7, n. 7, 2016. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/21127. Acesso em: 21 set. 2026.

17 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Nota Técnica 48/2024. Brasília, DF: CJF, [s.d.].

18 CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentários ao código de processo civil: artigos 188 ao 293. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 3, p. 729.

19 DIDIER JR., Fredie. Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 35; CUNHA, Leonardo Carneiro da. A fazenda pública em juízo. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 728; BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Convenções processuais e poder público. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 301-383; CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. Fazenda pública e negócios jurídicos processuais no novo CPC. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios processuais. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 649-674; Enunciado 256 do FPPC; e Enunciado 17 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF.

20 O art. 381 do CPC disciplina a produção antecipada da prova como procedimento autônomo. Na Instrução Concentrada, ao revés, a colheita em vídeo é inserida no fluxo interno da demanda condenatória por ato das próprias partes.

21 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. TRF3 instituiu instrução concentrada nos juizados para causas relacionadas à pensão por morte. São Paulo, 2024; e TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. TRF1 e Procuradoria Regional celebram parceria para adotar fluxo processual que estimule a conciliação em processos contra o INSS. Brasília, DF, 2026.

22 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Nota Técnica 48/2024, op. cit.

23 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. *Resolução Conjunta nº 9/2024 – PRESI/GABPRES/ADEG*; e TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. *Portaria nº 88/2022*.

24 Projeto-Piloto nº 001/2022 do CJF (Subseções de Jales e Registro/SP), apontando adesão de até 44% e acordos em até 59% dos feitos.

25 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula nº 149: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola". No mesmo sentido: STJ, 1ª Turma, REsp 1.513.017/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 14/11/2016.

26 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. São Paulo: RT, 1974, t. 3, 4 e 5; MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da existência. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019; AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Negócio jurídico: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002; e CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 293-295.

27 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. In: Temas de direito processual: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 94; FAZZALARI, Elio. Instituições de Direito Processual. Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006, p. 119-122; e DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, v. 1, p. 45.

28 YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; RODRIGUES, Viviane Siqueira. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, v. V, p. 196-199; TARUFFO, Michele. A Prova. Tradução de João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014; e CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965, v. 1 e 2, p. 75.

29 TARTUCE, Fernanda. Igualdade e vulnerabilidade no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 184; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Poderes instrutórios do juiz. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 93-114; e MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio. 4. ed. São Paulo: RT, 2019.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. Salvador: JusPodivm, 2017.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2001.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019**. Dispõe sobre o custeio de honorários periciais em ações previdenciárias e altera a competência delegada. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Atos normativos**. Brasília, DF: CJF, [s.d.]. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/atos-normativos. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal – CIn**. Brasília, DF: CJF, [s.d.]. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/centro_inteligencia. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. **Nota Técnica nº 48/2024**. Brasília, DF: CJF, 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Relatório do Projeto-Piloto nº 001/2022 do CJF nas Subseções de Jales e Registro/SP**. Brasília, DF: CJF, 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Resolução nº 499, de 10 de outubro de 2018**. Institui o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal e os Centros Locais de Inteligência e dá outras providências. Brasília, DF: CJF, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça 4.0**. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de litigantes – Justiça em Números**. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015**. Recomenda aos juízes federais e juízes de direito a adoção de procedimentos nas ações que versem sobre benefícios por incapacidade. *Diário da Justiça Eletrônico do CNJ*, Brasília, DF, n. 1, p. 13-17, 8 jan. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 1, de 2025**. Recomenda a adoção da instrução concentrada nos Juizados Especiais Federais. Brasília, DF: CNJ, 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 149**. A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola. Brasília, DF: STJ, [1995].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Recurso Especial nº 1.513.017/MA**. Relator: Ministro Gurgel de Faria, julgado em 18 out. 2016. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 14 nov. 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 1-2.

CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. Fazenda pública e negócios jurídicos processuais no novo CPC. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 649-674.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao código de processo civil**: artigos 188 ao 293. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 3.

DIDIER JR., Fredie. **Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: JusPodivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. v. 1.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciado nº 21**. In: *Enunciados Aprovados do FPPC*. Salvador: FPPC, 2015.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciado nº 256**. In: *Enunciados Aprovados do FPPC*. Salvador: FPPC, 2015.

JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 1., 2017, Brasília. **Enunciado nº 17**. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2017.

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO. **Portaria nº 88/2022**. Recife: JFPE, 2022.

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO. Centro Local de Inteligência da JFSP – CLISP. **Centro Local de Inteligência da JFSP – CLISP**. São Paulo: JFSP, 2018.

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO. Centro Local de Inteligência da JFSP – CLISP. **Nota Técnica nº 17/2023**. São Paulo: JFSP, 22 jun. 2023.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual: terceira série**. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 94-110.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. t. 3, 4 e 5.

REZENDE DE ALMEIDA, Diogo Assumpção. O case management inglês: um sistema maduro?. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 7, p. 1-24, 2016. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/21127. Acesso em: 21 set. 2026.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. **Provimento CG nº 14/2026**. Porto Velho: TJRO, 2026.

TARUFFO, Michele. **A prova**. Tradução de João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Centro Local de Inteligência**. Brasília, DF: TRF1, [s.d.].

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Portaria nº 12/2022 - TRF1**. Salvador, BA: TRF1, 2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **TRF1 e Procuradoria Regional celebram parceria para adotar fluxo processual que estimule a conciliação em processos contra o INSS**. Brasília, DF: TRF1, 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. **Centro de Inteligência do TRF2**. Rio de Janeiro: TRF2, 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Resolução Conjunta nº 6/2024-PRESI/GABPRES/ADEG**. São Paulo: TRF3, 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Resolução Conjunta nº 9/2024-PRESI/GABPRES/ADEG**. São Paulo: TRF3, 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **TRF3 institui instrução concentrada nos juizados para causas relacionadas à pensão por morte**. São Paulo: TRF3, 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Portaria nº 2.041/2024**. Porto Alegre: TRF4, 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Rede de Inteligência da 4ª Região – REINT4**. Porto Alegre: TRF4, [s.d.].

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Relatório Técnico do Projeto Piloto da Justiça Federal da 4ª Região (Portaria nº 2.041/2024)**. Porto Alegre: TRF4, 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Resolução Conjunta de 21 de maio de 2025**. Porto Alegre: TRF4; PRF4/AGU; OAB/RS; OAB/SC; OAB/PR, 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. **Portaria nº 88/2022**. Recife: TRF5, 2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. **Rede de inteligência da Justiça Federal da 5ª Região**. Recife: TRF5, 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO. **Centro Regional de Inteligência da Justiça Federal da 6ª Região**. Belo Horizonte: TRF6, [s.d.].

YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; RODRIGUES, Viviane Siqueira. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. v. 5.

BASILIO
ADVOGADOS



OAB/RJ: 028.728/2008

Fundado por advogados de destaque no cenário nacional, egressos dos principais escritórios de advocacia do País, Basilio Advogados tem atuação empresarial, baseada no atendimento em âmbito consultivo, judicial e arbitral de grandes empresas de diversos segmentos, tais como concessionárias de serviço público, seguradoras, mineradoras, bancos, construtoras, *shopping centers*, assim como pessoas físicas.

O Escritório conta com uma equipe multidisciplinar, que atua em diversos segmentos empresariais, priorizando a ética em suas relações e a busca constante pela excelência.

Em sintonia com a constante evolução das demandas sociais e alinhado a recursos tecnológicos, o escritório tem por objetivo essencial e compromisso institucional a prestação de serviços de excelência jurídica, com a confecção artesanal dos trabalhos e atuação diferenciada, tudo isso pautado por uma política de tratamento personalizado ao cliente, sempre na busca da solução mais objetiva, célere e adequada para cada assunto.

Rio de Janeiro
Av. Presidente Wilson, 210-12º e 13º andares
Centro - Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20.030-021
Tel.: 55 21 2277 4200
Fax: 55 21 2210 6316

São Paulo
Av. Faria Lima, nº 2.081 – conj 32
Pinheiros – Cep 01452-001
Tel./Fax: 55 11 3171 1388

Brasília
SCN - Qd 04, BL B, Pétala D, Sala 502
Centro Empresarial Varig - Brasília
DF - Cep: 70.714-900
Tel.-Fax: 55 61 3045 6144

O PROCESSO É DIGITAL, MAS A INCOMPREENSÃO CONTINUA ANALÓGICA

ROSIMEIRE VENTURA LEITE
Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Professora do Mestrado Profissional da Enfam

GERALDINE VITAL
Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Dona Lúcia recebe pelos Correios um envelope com o brasão da República. No papel, leem-se palavras como "executada", "citação" e "prazo de três dias". Ela lê duas vezes, guarda a carta na gaveta e espera que o problema desapareça. Não desaparece. O silêncio custa caro: o prazo se esgota, vem a penhora e, com ela, embargos, agravo, nova ação. Um conflito que talvez coubesse numa conversa multiplica-se em incidentes. A pergunta que Dona Lúcia fez à vizinha ("o que foi que eu fiz?") nunca chegou ao Judiciário. E a resposta do Judiciário nunca chegou a ela.

O Brasil vive um paradoxo. Em 2025, o Poder Judiciário recebeu 40,9 milhões de casos novos, o maior volume da série histórica do Conselho Nacional de Justiça, iniciada em 2009. Foram 1,4 milhão de processos a mais do que em 2024. No mesmo ano, o Judiciário baixou cerca de 45,2 milhões de processos e reduziu o acervo para 75,5 milhões, patamar inferior ao do período entre 2020 e 2023. Magistrados e servidores nunca produziram tanto. O processo em papel tornou-se lembrança: praticamente todas as ações novas ingressam em meio eletrônico. Inteligência artificial, automação de rotinas, audiências por vídeo, balcão virtual: o arsenal tecnológico é real e merece reconhecimento. Ainda assim, a demanda não para de crescer. A máquina acelerou a saída; a porta de entrada permanece escancarada.

Falta uma variável nessa equação: a comunicação. Não a comunicação de vitrine, das notas à imprensa e dos perfis em redes sociais, mas aquela que ocorre no ponto de contato entre a Justiça e a pessoa comum: a carta de citação, a intimação, a sentença, o aviso no portal. Ali, a linguagem jurídica ainda opera como código de iniciados. O processo é digital; a incompreensão continua analógica.

Há algo de inquietante nesse quadro. A automação, quando aplicada a textos herméticos, não os torna claros; apenas os reproduz em escala. Um sistema que expede milhares de intimações por minuto multiplica, na mesma velocidade, as pessoas que não sabem o que fazer com elas. A tecnologia amplifica a mensagem que recebe. Se a mensagem é opaca, a opacidade ganha alcance industrial. O mesmo instrumento, porém, pode servir à direção oposta: ferramentas de inteligência artificial já permitem resumir decisões, gerar versões em linguagem simples e converter textos em áudio. A escolha não é técnica; é institucional.

Os efeitos vão além da estética. Quem não entende o que recebeu não comparece, não paga, não negocia, não se defende. Quem não entende a decisão desconfia dela e recorre. Quem desconhece o direito já reconhecido em casos idênticos ajuíza a própria ação, embora a resposta exista. A incompreensão produz litígio, e litígio caro, demorado, repetitivo. Propomos nomear o fenômeno: litigiosidade da incompreensão. Nenhuma estatística o isola com precisão, e seria temerário inventá-la. Mas qualquer magistrado reconhece o padrão no cotidiano das varas: o segurado que não entendeu a carta do órgão previdenciário e procura o juiz; o devedor que não compreendeu a proposta de acordo e deixa o prazo correr; a parte que vence e, sem entender a sentença, acredita ter perdido.

Há ainda uma dimensão menos visível. A Comunicação Social ensina que a confiança nas instituições se forma mais na experiência concreta do que nas campanhas publicitárias. A pessoa tratada como intrusa num universo de jargões leva essa impressão para casa, para a família, para as redes. A opinião pública sobre a Justiça também se constrói carta a carta. Uma instituição que não se explica entrega a outros a tarefa de explicá-la, nem sempre com fidelidade.

O Conselho Nacional de Justiça percebeu o problema. A Recomendação nº 144/2023 e o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, lançado em dezembro de 2023, apontam o caminho. O passo seguinte consiste em tratar a comunicação como política de gestão da demanda, com orçamento, metas e avaliação de resultados, no mesmo



Foto: Acervo pessoal da articulista

Rosimeire Ventura Leite



Foto: Acervo pessoal da articulista

Geraldine Vital

“Falta uma variável nessa equação: a comunicação. Não a comunicação de vitrine, das notas à imprensa e dos perfis em redes sociais, mas aquela que ocorre no ponto de contato entre a Justiça e a pessoa comum: a carta de citação, a intimação, a sentença, o aviso no portal. Ali, a linguagem jurídica ainda opera como código de iniciados. O processo é digital; a incompreensão continua analógica”

patamar dos investimentos em tecnologia. Três frentes parecem decisivas.

A primeira é a dos atos processuais inteligíveis. Citações e intimações devem informar, em linguagem direta, o que aconteceu, o que a pessoa precisa fazer, em que prazo e onde obter ajuda, sem sacrifício de qualquer requisito legal. Clareza não significa informalidade; significa eficácia. Recursos visuais, organização por blocos e versões em áudio ampliam o alcance para quem tem dificuldade de leitura.

A segunda é a tradução dos precedentes para a sociedade. Os tribunais superiores fixam teses que resolvem milhares de casos. Se cidadãos e órgãos públicos conhecerem essas respostas em linguagem acessível, muitas ações sequer serão propostas. A tese bem comunicada funciona como decisão preventiva: resolve o conflito antes que ele vire processo.

A terceira é a escuta. A Comunicação Não Violenta lembra que toda mensagem só se completa na recepção. Um Judiciário que pergunta "o que você entendeu?" previne o conflito seguinte. Canais de mensagem, atendimento humano capacitado para traduzir o processo, orientação prévia ao ajuizamento: tudo isso custa menos do que um recurso desnecessário. As dúvidas mais frequentes, ademais, revelam quais textos precisam ser reescritos.

Nada disso exige reforma legislativa. O Código de Processo Civil já impõe a cooperação entre os sujeitos do processo e já define a intimação como o ato que dá ciência dos atos do processo. O que falta é tratar a compreensão como resultado mensurável, e não como gentileza opcional. Tribunais medem tempo de tramitação, taxa de congestionamento e produtividade. Poderiam medir, com a mesma seriedade, quantas pessoas entenderam o que lhes foi comunicado. A formação de magistrados e servidores também precisa incorporar a escrita clara como competência profissional, e não como talento individual.

A tecnologia resolveu boa parte do problema da velocidade. Resta o problema do sentido. Durante décadas, o prestígio do texto jurídico esteve associado à sua complexidade. É hora de inverter a régua: o bom texto é aquele que cumpre sua função perante quem o recebe. Enquanto Dona Lúcia guardar na gaveta a carta que não compreende, nenhum algoritmo impedirá que o conflito retorne sob a forma de novo processo. Uma Justiça que se faz entender julga menos, e julga melhor.

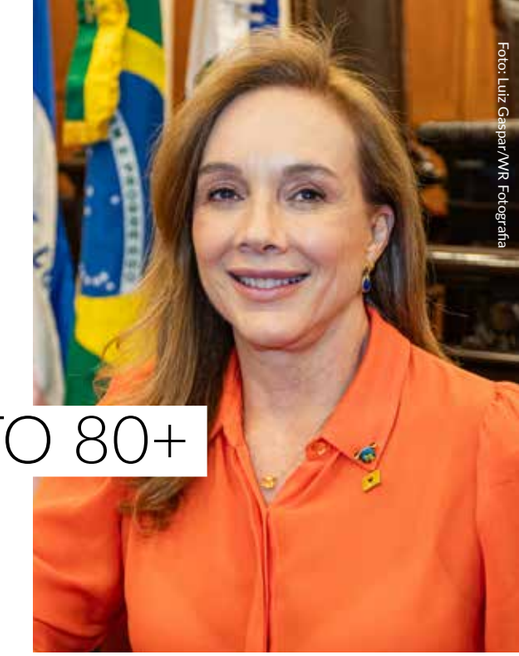


Foto: Luiz Gaspar/WR Fotografia

SUPERPRIORIDADE
NO MÊS DO IDOSO, TRF2 LANÇA PROJETO 80+

CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA
Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Envelhecer é uma conquista da civilização, e o desafio das instituições é garantir que os anos a mais sejam vividos com dignidade, autonomia e participação. A Constituição impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas e assegura a razoável duração do processo. Não há envelhecimento digno quando o acesso à Justiça é lento ou excludente.

O Estatuto da Pessoa Idosa e o Código de Processo Civil garantem prioridade de tramitação a quem tem sessenta anos ou mais, e a Lei nº 13.466/2017 conferiu prioridade especial aos maiores de oitenta. O CNJ, pela Resolução nº 520/2023, instituiu a Política Judiciária sobre Pessoas Idosas e suas Interseccionalidades e criou o Selo Tribunal Amigo da Pessoa Idosa.

Os dados, porém, mostram que a norma não basta. Relatório do CNJ e do PNUD examinou 56,5 milhões de processos do DataJud e identificou 8,9 milhões (15,8%) com partes idosas, sendo 30,9% na Justiça Federal, sobretudo pedidos de concessão ou revisão de aposentadorias, Benefício de Prestação Continuada e reconhecimento de tempo de serviço rural ou especial; 20,7% na Justiça do Trabalho; 13,5% na Justiça Estadual; e 24% no Superior Tribunal de Justiça. A tramitação prioritária não assegura redução expressiva no tempo final de julgamento. Nos TRFs, os processos com prioridade tramitavam, em média, dois meses a mais que os demais, e a base nacional sequer distinguia a prioridade especial dos maiores de 80. O estudo atribui o quadro a entraves estruturais, perícias e fragilidade dos cadastros: sem marcação automatizada, a prioridade depende de provocação da parte e é subnotificada.

As recomendações apontam o caminho: tornar obrigatório o registro de data de nascimento e CPF no cadastramento; automatizar a prioridade etária no protocolo; capacitar magistrados e servidores; estruturar núcleos multiprofissionais; e fomentar a mediação e conciliação em casos de direito de família, curatela e consumo.

Dessa constatação nasce o Projeto TRF2 80+, da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos do TRF2, que busca ampliar a superprioridade para além da ordem de julgamento, alcançando provas e perícias, precatórios e requisições de pequeno valor e o cumprimento das decisões. No pagamento, a Constituição assegura preferência aos créditos alimentares de credores com 60 anos ou mais; cabe identificar, entre eles, os maiores de 80, pois de nada adianta vencer a causa se o crédito não chega em vida.

Na Semana da Pessoa Idosa, mutirão de conciliação contra o INSS em benefícios assistenciais de maiores de 80 anos realizou 212 audiências e obteve 138 acordos (65,1%). Das tratativas, resultou sistema que implanta o benefício em até 24 horas após o deferimento. Novos mutirões, inclusive sobre fraudes bancárias, estão previstos.

O lançamento, no Centro Cultural Justiça Federal, antiga sede do Supremo Tribunal Federal, homenageou Myrian Dauelsberg, aos 91 anos, e reuniu o Coral Brasil Tikva e a palestra de Maria Tereza Maldonado sobre longevidade com alegria de viver.

Triagem inteligente de um lado, acolhimento humano de outro. A prioridade, nesse caso, não é privilégio: é condição de efetividade do próprio direito.

REFLEXÕES SOBRE A LITIGIOSIDADE DA REFORMA TRIBUTÁRIA
IBS E CBS

RENATO LOPES BECHO
Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Professor de Direito Tributário da PUC-SP

A Reforma Tributária que ocupa a atenção de inúmeros operadores do Direito, a que alterou radicalmente a tributação sobre os fatores de produção, circulação e *consumo* de produtos e serviços, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 132/2023, está em vias de produzir efeitos concretos (a partir de janeiro de 2027), porém deixando em aberto até hoje algumas questões fundamentais relacionadas à sua litigiosidade. Quem serão as partes? Quem julgará? Quais serão os efeitos subjetivos da coisa julgada? Procuraremos, aqui, expor os problemas relacionados a cada uma dessas questões.

Não abordaremos, nessa exposição, nenhuma das possibilidades processuais que se imagina para acelerar a chegada das discussões de IBS/CBS no Superior Tribunal de Justiça.

Quem serão as partes litigantes? – Apesar da reforma de que se cuida aqui ser sobre o consumo, os novos tributos incidem sobre bens e serviços. Não é um *sales tax* (imposto sobre vendas), como existe nos EUA. Os impostos criados, IBS e CBS, incidirão sobre operações de produção e circulação e terão como fato gerador a venda ou prestação de serviços para o consumidor final, que não é seu contribuinte. O sujeito passivo das novas exações são os industriais, os comerciantes e os prestadores de serviços. E aqui reside um primeiro ponto nodal criado pela EC nº 132/2023: os tributos novos incidirão no local onde, grosso modo, residem os consumidores. Há uma dissociação importantíssima e, dada a generalização dos novos impostos, nova para nós: o domicílio do sujeito passivo não é o local da realização da materialidade tributada. Grandes empresas, de atuação nacional, realizam fatos imponíveis, potencialmente, em todo o território nacional. Com isso, elas podem, em tese, demandar judicialmente e serem demandadas, em todos os fóruns do país, o que geraria um agravamento pernicioso onde já somos, negativamente, os recordistas mundiais, que é a nossa litigiosidade. Nesse quadro extremamente caótico, tais empresas teriam que litigar e ser potencialmente litigadas por 5.598 entes subnacionais (Estados, Distrito Federal e Municípios).

Acreditamos que a Lei Complementar nº 227/2026 resolveu esse problema, ao estabelecer, em seu art. 2º, que os entes subnacionais atuarão judicialmente exclusivamente pelo Comitê Gestor do IBS, no caso desse imposto (IBS), enquanto a União, em relação à CBS, segue atuando pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, em princípio, serão dois processos, um na Justiça Estadual e outro na Justiça Federal, sobre cada operação litigiosa. Naturalmente, poderá haver decisões dissonantes, que poderão, se bem conduzidas processualmente, ser reunidas ou ter a mesma decisão – ou não – no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

É importante ressaltar que o Comitê Gestor será o substituto processual dos entes subnacionais em todos os feitos. Contudo, a atuação processual ficará a cargo, como está na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 227/2026, das procuradorias estaduais, distritais e municipais. Assim, em termos práticos, caberá ao Comitê Gestor do IBS repassar o processo em que for parte para uma procuradoria fazendária partícipe do subsistema, à sua escolha e segundo suas regras internas.

Um ponto há que ser enfrentado pelo legislador o quanto antes. Considerando o art. 2º da LC nº 227/2026, os mandados de segurança deverão ser ajuizados em face do presidente do Comitê Gestor. Como seu domicílio é em Brasília, para não sobrecarregar o fórum e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, é de todo conveniente que o legislador autorize ou ordene que as ações mandamentais em face da indigitada autoridade sejam propostas no domicílio do impetrante.

Quem julgará? – Nos termos do que está posto atualmente, os litígios de IBS serão propostos na Justiça Estadual, em face do Comitê Gestor, e os de CBS serão propostos na Justiça Federal, em face da União.

Há outras propostas em discussão. As que temos notícia são a federalização do IBS ou a estadualização da CBS, cada uma delas com forte oposição dos órgãos de Justiça diretamente envolvidos. Elas possuem a vantagem, contudo, de permitir que haja um só processo para critério material. Outra possibilidade foi sugerida por comissão do Superior Tribunal de Justiça, que se tem nominado como *proposta do litigante único*, unificando as partes e suas defesas e distribuindo as competências judiciais em razão do valor de alçada. Dívidas maiores seriam propostas na Justiça Federal envolvendo a União, que representaria também os entes subnacionais; dívidas de porte médio seriam propostas na Justiça Estadual, inclusive sobre a CBS, tendo como parte os Estados e o Distrito Federal; e ações de valores mais baixos seriam propostas também na Justiça Estadual e ficariam a cargo dos Municípios, para ambos os impostos novos. Acreditamos, contudo, que, a partir do quanto estipulado pelo legislador na LC nº 227/2026, não haverá mais a necessidade de divisão por alçada frente ao Comitê Gestor. A separação ficaria, apenas, entre as causas que envolvam a União e as causas que envolvam o Comitê Gestor.

Há outras possibilidades envolvendo a criação de estruturas novas, mais ou menos complexas a depender da proposta: criação da Justiça Tributária, nos moldes da Trabalhista, da Eleitoral e da Militar; criação de uma Justiça Mista de 1º e 2º Graus, totalmente eletrônica, com magistrados estaduais e federais; e criação de uma Turma Mista de 2º Grau, a funcionar em Brasília, composta por 6 desembargadores estaduais e 6 desembargadores federais, exclusivamente com competência para processar e julgar IRDRs e IACs sobre IBS e CBS.


Foto: Acervo pessoal do articulista

Quais os limites subjetivos da coisa julgada em tais processos? –

Uma das grandes vantagens da exclusividade de o Comitê Gestor substituir os entes subnacionais em todas as ações relacionadas ao IBS foi ter resolvido os limites subjetivos da coisa julgada relacionada a esse tributo. Caso prevalecessem interpretações segundo as quais um Estado e um Município pudessem representar todos os demais, como acontecerá nas fiscalizações do IBS, os sujeitos passivos ficariam potencialmente submetidos a quase 5.600 execuções fiscais, muitas de valores ínfimos e até mesmo ajuizadas simultaneamente. Além disso, precatórios seriam formados sem a participação do ente devedor, o que é inadmissível pela jurisprudência do STF.

OS IDOSOS MERECEM RESPEITO
DIREITOS DA TERCEIRA IDADE PRECISAM SER AMPLIADOS

REIS FRIEDE
Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Membro Honorário do IAB

Muito embora seja cediço reconhecer os avanços promovidos pelo Estado brasileiro na proteção jurídica dos idosos, especialmente com a introdução do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), é igualmente inegável que ainda há um longo caminho a percorrer para que essa proteção se traduza em efetiva dignidade no cotidiano.

A legislação brasileira considera idosa toda pessoa com mais de 60 anos. Não obstante, o próprio ordenamento jurídico estabelece diferentes marcos etários de tutela: 60 anos como regra geral; 65 anos para determinados direitos específicos; 70 anos para a isenção da obrigação eleitoral e 80 anos para a prioridade especial entre os próprios idosos. Tal diferenciação evidencia o reconhecimento, pelo legislador, de que o avanço da idade acarreta graus crescentes de vulnerabilidade.

Paradoxalmente, o mesmo Estado que reconheceu direitos também passou a impor obstáculos cada vez mais severos ao exercício desses mesmos direitos. O principal deles talvez seja a crescente e quase absoluta substituição das relações humanas pela burocracia digital, realidade particularmente hostil para milhões de idosos que não nasceram nem viveram a maior parte de suas vidas em um mundo informatizado.

A transformação digital representa um avanço extraordinário para a sociedade. Entretanto, o progresso tecnológico não pode significar exclusão social. Quando a tecnologia deixa de ser uma opção para converter-se em imposição, ela simplesmente deixa de servir ao cidadão e passa a exigir que o cidadão sirva a ela.

Nesse sentido, diversas medidas de proteção poderiam ser implementadas sem representar qualquer ônus significativo para o setor privado ou para o poder público. Seria perfeitamente razoável, por exemplo, obrigar as concessionárias e prestadoras de serviços essenciais a oferecerem, como alternativa, o envio de faturas pelos Correios aos consumidores idosos que assim o desejarem. Da mesma forma, deveria ser assegurado o direito de obtenção de protocolos, comprovantes, contratos e demais documentos em formato impresso.

Para muitos jovens, tais providências podem parecer anacrônicas, mas, em verdade, não o são: a esmagadora maioria dos idosos sente-se mais segura pagando suas contas presencialmente nas agências bancárias, conservando hábitos que os acompanharam durante toda a vida. Mais do que simples preferência, trata-se de um mecanismo de proteção contra fraudes. Ao obrigar o idoso a recorrer a familiares, vizinhos ou até desconhecidos para acessar aplicativos, imprimir documentos ou efetuar pagamentos eletrônicos, cria-se uma perigosa relação de dependência que amplia exponencialmente sua exposição a golpes, estelionatos e toda sorte de crimes patrimoniais. Em muitos casos, o maior risco não está na tecnologia em si, mas na necessidade da ajuda de terceiros para utilizá-la.

Situação semelhante verifica-se no transporte aéreo. Não representaria qualquer impacto financeiro relevante permitir que passageiros idosos pudessem remarcar, sem penalidades, o horário de seus voos, desde que houvesse disponibilidade de assentos, como já ocorreu em outras épocas. Também seria medida de absoluta razoabilidade assegurar-lhes prioridade de acomodação nas primeiras fileiras das aeronaves, facilitando embarque e desembarque. Não é aceitável que idosos – sobretudo os chamados superidosos – percam seus bilhetes de viagem, inclusive os de retorno adquiridos em conjunto, simplesmente porque suas limitações físicas lhes impediram de chegar ao balcão de *check-in* dentro do prazo estabelecido. Talvez os mais jovens não consigam dimensionar as dificuldades enfrentadas diariamente por pessoas acometidas por artrose, limitações osteoarticulares, doenças cardiovasculares e inúmeras outras enfermidades inerentes ao envelhecimento. Quanto custariam essas pequenas demonstrações de respeito diante dos bilhões de reais movimentados anualmente pelas companhias aéreas? Muito provavelmente, quase nada.

A verdade é que todos nós, se tivermos o privilégio de viver o suficiente, alcançaremos a terceira idade. É uma etapa da existência marcada por maior fragilidade física, redução da autonomia e crescente necessidade de acolhimento humano. Nesse contexto, substituir pessoas por telas e atendimento presencial por aplicativos pode significar, para muitos idosos, não apenas desconforto, mas verdadeiro isolamento social.

A exclusão digital imposta sem alternativas humanizadas converte-se, na prática, em uma forma silenciosa de discriminação etária. Plataformas governamentais, como o gov.br, e inúmeros serviços digitais


Foto: Acervo pessoal do articulista

representam importante avanço administrativo. Todavia, tais instrumentos somente serão verdadeiramente inclusivos quando coexistirem com canais presenciais e físicos capazes de atender aqueles que não conseguem, ou simplesmente não desejam, utilizar os meios eletrônicos.

Uma sociedade civilizada não se mede apenas pela velocidade com que incorpora novas tecnologias, mas, sobretudo, pela capacidade de proteger aqueles que mais necessitam de compreensão. O verdadeiro progresso consiste em ampliar escolhas, jamais em suprimi-las.

Cabe, portanto, uma reflexão inadiável: queremos um Estado efetivamente a serviço do cidadão, respeitando igualmente aqueles que construíram, com décadas de trabalho e dedicação, o país em que hoje vivemos, ou aceitaremos passivamente a formação de um modelo burocrático que, em nome da eficiência tecnológica, transforma justamente os mais vulneráveis em cidadãos de segunda classe?

A resposta a essa pergunta definirá não apenas o futuro dos idosos de hoje, mas também o destino dos idosos de amanhã.



Foto: Andressa Anholete/STF

ENTRE DECIDIR E TRANSFORMAR
OS NOVOS CAMINHOS DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Diante de conflitos complexos, decisões judiciais podem envolver diálogo institucional, planejamento e acompanhamento para chegar à realidade

REDAÇÃO STF

Durante muito tempo, a imagem mais comum da Justiça esteve associada a uma sequência relativamente simples: um conflito chega ao Judiciário, as partes apresentam seus argumentos, o tribunal decide e a decisão é cumprida. A sentença ou o acórdão representam, nessa perspectiva, o ponto de chegada da atuação jurisdicional.

Mas o que acontece quando o problema levado à Justiça não pode ser resolvido por uma única ordem?

Há controvérsias que envolvem políticas públicas, diferentes níveis da Federação, múltiplos órgãos e situações construídas ao longo de décadas. Em casos assim, estabelecer o que determina a Constituição pode ser apenas uma parte da solução. Transformar essa determinação em realidade pode exigir uma sequência de providências, definição de responsabilidades, produção de informações, coordenação entre instituições e acompanhamento ao longo do tempo.

Esse cenário tem levado o Judiciário brasileiro a desenvolver novas formas de atuação. Audiências públicas, conciliações, planos de ação, compartilhamento de informações e mecanismos de monitoramento passaram a integrar, em determinadas situações, o caminho entre a decisão judicial e sua efetiva implementação. É nesse espaço entre decidir e transformar que se encontra uma das dimensões contemporâneas da jurisdição constitucional.

Do processo para o problema – A lógica tradicional do processo judicial é construída, em grande medida, em torno de uma controvérsia delimitada: identifica-se o direito discutido, examinam-se os argumentos apresentados e chega-se a uma decisão destinada às partes. Alguns conflitos, porém, não cabem inteiramente nessa estrutura.

São problemas que envolvem situações complexas e persistentes, cuja transformação depende da atuação coordenada de diferentes agentes. Nesses casos, uma decisão pode definir direitos, obrigações e parâmetros constitucionais sem que, por isso, todas as condições necessárias à sua concretização estejam imediatamente estabelecidas.

Plenário do STF: A Corte tem desenvolvido novas formas de atuação, a partir de audiências públicas, conciliações, compartilhamento de informações e mecanismos de monitoramento que passaram a integrar o caminho entre a decisão judicial e sua efetiva implementação

É nesse contexto que ganharam espaço no debate jurídico os chamados processos estruturais. Mais do que uma nova categoria processual, eles expressam uma preocupação prática: como tornar efetiva uma decisão quando o problema examinado exige mudanças sucessivas e articuladas? A pergunta deixa de ser apenas "o que deve ser decidido?" e passa a incluir outra: o que precisa acontecer para que aquilo que foi decidido possa efetivamente se concretizar?

A mudança parece sutil, mas tem consequências relevantes. A decisão deixa de ser apenas o ponto de chegada do processo e pode se tornar, em determinadas situações, também o ponto de partida para uma etapa de implementação. Isso pode envolver diagnóstico, cronogramas, produção de dados, divisão de responsabilidades e avaliação das medidas adotadas.

Não significa substituir os responsáveis pela execução das políticas públicas. O desafio é justamente construir mecanismos capazes de assegurar a efetividade da decisão preservando as competências constitucionalmente atribuídas a cada instituição.

Soluções que ultrapassam uma única decisão – O Supremo Tribunal Federal tem se deparado com controvérsias que ilustram essa complexidade. Um dos exemplos está na judicialização da saúde. Durante anos, milhares de processos chegaram ao Judiciário discutindo o fornecimento de medicamentos pelo poder público. Por trás de cada processo individual havia questões mais amplas: quem deveria fornecer determinado medicamento? Qual ente federativo deveria financiar o tratamento? Em quais situações a União deveria integrar o processo? Como evitar decisões contraditórias e, ao mesmo tempo, assegurar o direito à saúde?

No julgamento do Tema 1.234 da repercussão geral, o STF estabeleceu parâmetros para a judicialização de medicamentos e definiu regras relacionadas à competência e às responsabilidades dos entes federativos.

A implementação dessas diretrizes, porém, evidencia que a resposta para um problema dessa dimensão não se resume à formulação de uma tese jurídica. Ela depende também da organização de fluxos, do compartilhamento de informações e da articulação entre diferentes instituições do sistema de Justiça e do Sistema Único de Saúde.

Outro exemplo está na ADPF 635, relacionada à política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. Ao longo da tramitação, o processo envolveu sucessivas decisões, apresentação de informações, participação de diferentes instituições e acompanhamento das medidas determinadas pelo Tribunal.

Os dois casos tratam de realidades completamente distintas, mas revelam uma característica comum: diante de determinados problemas, a efetividade da jurisdição constitucional pode depender de providências que se desenvolvem para além do momento do julgamento.

Há ainda outra dimensão desse movimento: nem sempre o caminho entre o conflito e sua solução precisa ser inteiramente construído por uma decisão do Tribunal. Controvérsias federativas submetidas ao Supremo têm aberto espaço para procedimentos de conciliação nos quais União, estados e outros atores institucionais participam da construção de soluções. Nesses casos, o processo judicial funciona também como ambiente institucional para o diálogo, permitindo identificar pontos de divergência, delimitar responsabilidades e buscar compromissos capazes de encerrar ou reduzir o conflito.

A experiência é relevante porque amplia o repertório da jurisdição constitucional. Em vez de uma escolha entre simplesmente decidir ou deixar de decidir, surgem mecanismos intermediários nos quais o Tribunal preserva sua função jurisdicional, mas cria condições para que os próprios envolvidos construam, dentro dos limites constitucionais, parte da solução.

Coordenação, acompanhamento e conciliação representam instrumentos diferentes. O ponto de encontro entre eles está na busca por respostas compatíveis com a complexidade dos problemas submetidos à Justiça.

Ouvir para decidir – Essa transformação também ajuda a compreender a importância crescente de instrumentos de participação e diálogo no processo constitucional. Audiências públicas, por exemplo, permitem que especialistas, representantes do poder público, entidades da sociedade civil e outros atores apresentem informações técnicas e diferentes perspectivas sobre questões submetidas ao Tribunal.

Em temas que envolvem saúde, meio ambiente, novas tecnologias, economia ou políticas públicas, o conhecimento necessário para compreender integralmente uma controvérsia muitas vezes ultrapassa o campo estritamente jurídico. O mesmo ocorre com a conciliação.

Embora tradicionalmente associada a conflitos individuais, a busca por soluções consensuais também pode integrar controvérsias de natureza federativa e constitucional. Em determinados casos, construir uma solução negociada permite que diferentes instituições encontrem formas de atender aos parâmetros constitucionais sem transferir ao Tribunal a definição de cada etapa de sua implementação.

Isso não elimina a função jurisdicional. Tampouco significa que todo conflito possa ou deva ser resolvido por consenso. Significa reconhecer que o processo constitucional contemporâneo dispõe de diferentes instrumentos para produzir decisões mais informadas e buscar soluções capazes de dialogar com a realidade sobre a qual deverão incidir.

Modernizar é mais do que digitalizar – Quando se fala em modernização da Justiça, a tecnologia costuma ocupar o centro da discussão. Inteligência artificial, automação, processos eletrônicos, análise de dados e novas ferramentas digitais já transformam a rotina dos tribunais e abrem possibilidades importantes para ampliar a eficiência e facilitar o acesso à Justiça.

Mas modernizar instituições não significa apenas incorporar novas tecnologias. Também significa aperfeiçoar a maneira como problemas são compreendidos, como decisões são construídas e como seus efeitos são acompanhados.

Uma Justiça moderna precisa ser capaz de processar grandes volumes de informação, mas também de identificar quando um conflito exige a participação de diferentes atores. Precisa decidir com rapidez quando a urgência assim exigir, mas também reconhecer quando a solução demanda planejamento e construção institucional.

Nesse sentido, inovação pode estar tanto em uma ferramenta tecnológica quanto em uma audiência pública bem estruturada, em um mecanismo de conciliação, em um sistema de compartilhamento de informações ou em uma forma mais eficiente de acompanhar o cumprimento de uma decisão. A modernização passa, portanto, pela capacidade de escolher o instrumento adequado à natureza de cada problema.

Os limites também fazem parte da inovação – Essas novas formas de atuação trazem, naturalmente, novos desafios. Até onde deve ir o acompanhamento judicial de uma decisão? Como estabelecer critérios objetivos para verificar seu cumprimento? Em que momento a supervisão do Judiciário deve terminar? Como preservar o espaço de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo?

São questões importantes porque a busca pela efetividade das decisões precisa conviver com outro valor igualmente constitucional: o respeito às competências de cada Poder e de cada instituição. O desafio dos processos complexos está justamente nesse equilíbrio.

O Judiciário não dispõe dos mesmos instrumentos administrativos, técnicos ou orçamentários dos órgãos responsáveis pela execução de políticas públicas. Da mesma forma, a complexidade de uma política pública não afasta a possibilidade de controle judicial quando direitos constitucionais estão em discussão.

Entre esses dois pontos existe um espaço institucional que vem sendo construído pela jurisprudência, pela legislação e pela própria experiência dos tribunais. É nesse espaço que mecanismos de diálogo, transparência, participação e acompanhamento podem desempenhar papel relevante.

Da decisão à realidade – A complexidade dos conflitos contemporâneos não alterou a função essencial dos tribunais de interpretar a Constituição e dizer o direito. Acrescentou, porém, novas perguntas à atividade jurisdicional.

Em algumas controvérsias, não basta saber qual direito foi reconhecido. É preciso compreender quais providências serão necessárias para que ele possa ser efetivamente exercido. Não basta identificar uma obrigação. Pode ser necessário definir quem deve cumpri-la, de que forma, em que etapas e mediante quais informações.

E, em determinados casos, não basta decidir. É necessário verificar se aquilo que foi determinado conseguiu ultrapassar as páginas do processo e alcançar a realidade. Essa talvez seja uma das transformações menos visíveis e mais relevantes da Justiça contemporânea.

Num sistema cada vez mais desafiado por problemas complexos, modernizar não significa apenas decidir mais rápido ou utilizar ferramentas mais avançadas. Significa também aperfeiçoar a capacidade institucional de lidar com a distância que, por vezes, existe entre o reconhecimento de um direito e sua concretização. Entre a decisão e a realidade existe um caminho. E compreender como percorrê-lo é também um dos desafios da jurisdição constitucional contemporânea.



Foto: Raul Spinassé

O ENCONTRO DA ADVOCACIA COM AS RESPONSABILIDADES DA ERA DIGITAL

BETO SIMONETTI
Presidente do Conselho Federal da OAB

A velocidade da inovação tecnológica colocou o Direito diante de uma questão fundamental: como assegurar que o avanço das ferramentas digitais seja acompanhado pela capacidade de proteger direitos, estabelecer responsabilidades e oferecer segurança jurídica? Novas formas de contratar, trabalhar, produzir provas e tomar decisões desafiam práticas consolidadas. O problema já não está em reconhecer essas mudanças, mas em definir como o ordenamento jurídico deve responder às suas consequências.

É essa discussão que estará no centro da 25ª Conferência Nacional da Advocacia Brasileira, que realizaremos de 23 a 25 de novembro, em Salvador. O tema escolhido, "Direito e Tecnologia: O Futuro da Advocacia na Sociedade Digital", expressa uma preocupação que ultrapassa o exercício profissional. As respostas jurídicas construídas para essa realidade terão efeitos sobre empresas, instituições públicas e cidadãos.

Há razões concretas para tratar o assunto com profundidade. Em 2025, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 615, estabelecendo parâmetros de governança, transparência e supervisão para o uso da inteligência artificial no Judiciário. No mesmo ano, a Agência Nacional de Proteção de Dados informou ter instaurado 81 processos de fiscalização e respondido a mais de 12 mil requerimentos de titulares de dados.

A questão ganha especial relevância quando sistemas automatizados influenciam decisões com consequências jurídicas. A eficiência dessas ferramentas não dispensa a identificação de responsabilidades, a possibilidade de contestar resultados e a observância das garantias legais. Nenhuma inovação deve dificultar ao cidadão compreender uma decisão que afete seus direitos ou buscar reparação por eventuais prejuízos.

A advocacia ocupa uma posição essencial nesse processo. Sua atuação permite identificar os efeitos dessas mudanças na orientação de cidadãos e empresas, na elaboração de contratos e na defesa de direitos. Conhecer as novas tecnologias tornou-se necessário, mas a responsabilidade profissional exige também avaliar seus limites e reconhecer situações em que seu uso possa comprometer garantias fundamentais.

A OAB Nacional defende que o desenvolvimento tecnológico esteja associado à valorização da advocacia e à preservação dos direitos dos cidadãos. A incorporação de novas ferramentas deve contribuir para qualificar o trabalho jurídico e aperfeiçoar serviços, sem afastar a independência técnica, a responsabilidade ética e a análise humana.

A tecnologia continuará avançando, com aplicações que nem sempre podem ser previstas. O compromisso do Direito, porém, permanece claro: assegurar que as mudanças respeitem a dignidade humana, as garantias constitucionais e a responsabilidade de quem toma decisões. É com essa convicção que a advocacia brasileira se reunirá em sua 25ª Conferência Nacional.

O DESAFIO DA EQUIDADE NA ADVOCACIA

PAULA LIMA HYPPOLITO OLIVEIRA
Presidente da AASP – Associação dos Advogados

PATRÍCIA ANASTÁCIO
Conselheira da AASP – Associação dos Advogados

SIMONE AUGUSTA DOS SANTOS
Conselheira Substituta da AASP – Associação dos Advogados

Novembro ocupa um lugar essencial no calendário. É tempo de reconhecer a história e a contribuição da população negra, mas também de perguntar quanto das desigualdades produzidas ao longo de séculos fomos capazes de transformar. Para nós, mulheres da Advocacia, essa reflexão exige um olhar ainda mais atento: gênero e raça não são marcadores isolados. Eles se cruzam, acumulam barreiras e ajudam a determinar quem entra, quem permanece, quem cresce e quem chega aos espaços de poder.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a igualdade e estabeleceu que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Mas a igualdade formal não eliminou desigualdades históricas. E a Advocacia, justamente por ser instrumento de garantia de direitos, precisa olhar também para dentro de suas próprias instituições.

A história oferece um símbolo poderoso. Esperança Garcia, mulher negra escravizada no século XVIII, é reconhecida como a primeira Advogada brasileira. Séculos depois, sua trajetória nos provoca: por que ainda vemos tão poucas mulheres negras em determinados espaços da Advocacia, da Magistratura e do sistema de Justiça?

As mulheres já são cerca de 50% da Advocacia brasileira, mais de 700 mil profissionais. Mas são apenas seis entre as 27 presidências das seccionais da OAB, ou 22%. A maioria numérica, portanto, ainda não se converteu em participação equivalente nos espaços de decisão. Quando acrescentamos raça a essa análise, o funil se estreita ainda mais.

Dados do Cadastro Nacional dos Advogados mostram que 64,67% das pessoas inscritas na OAB são brancas. Pessoas negras representam 33,32%, sendo 26,66% pardas e 6,66% pretas. No mercado jurídico, o Censo de Diversidade 2025 da Aliança Jurídica pela Equidade Racial reuniu mais de 4 mil profissionais de dez grandes escritórios e mostrou que Advogadas negras e Advogados negros representam apenas 13,4% dos profissionais. Em 2018, eram menos de 1%.

Nas áreas administrativas dos escritórios pesquisados, pessoas negras são 30,9%. Na liderança jurídica, apenas 7,8%, ainda que o índice tenha crescido em relação aos 5,6% de 2021. O dado evidencia que abrir a porta é indispensável, mas não suficiente. Representatividade não pode ser medida apenas pelo ingresso.

Para as mulheres negras, a sobreposição das desigualdades aparece também fora da Advocacia. O Índice de Justiça Econômica Racial mostra que elas vivem com aproximadamente metade da renda dos homens brancos. No sistema de Justiça, dados do CNJ apontam que apenas 5% da Magistratura brasileira é composta por mulheres negras. No entanto, só no primeiro semestre de 2026, foram registrados 4.902 processos relacionados ao racismo, incluindo intolerância e injúria racial, e 56% das vítimas eram mulheres.

Há outra face dessa desigualdade, que é a violência dirigida às mulheres que ocupam ou disputam espaços de poder. Entre janeiro e agosto de 2026, o Ligue 180 recebeu 1.564 denúncias de violência política contra mulheres. Mais de 53% das vítimas eram pretas ou pardas. São violências que incluem discriminação por

Fotos: Acervo pessoal das articulistas


Paula Lima Hyppolito Oliveira


Patrícia Anastácio


Simone Augusta dos Santos

gênero e raça, ameaças, difamação, interrupção de fala, desqualificação de competências e ataques à vida privada e à aparência.

Lutamos para que mais mulheres cheguem aos espaços de decisão, mas precisamos também garantir que possam permanecer neles sem serem silenciadas, deslegitimadas ou violentadas. E não podemos falar de "mulheres" como se todas partissem do mesmo lugar. O avanço feminino será incompleto enquanto mulheres negras continuarem encontrando obstáculos adicionais para acessar poder, renda, reconhecimento e proteção.

Por isso, uma organização pode ampliar a presença feminina e racial e ainda reproduzir desigualdades se não oferecer as mesmas condições de desenvolvimento, remuneração, acesso a projetos estratégicos, clientes, visibilidade, promoção e liderança. O desafio é transformar presença em trajetória e trajetória em poder de decisão.

Precisamos ampliar as perguntas: quantas mulheres negras são contratadas? Quantas são promovidas? Quanto tempo permanecem? Existem diferenças salariais? Quem recebe casos estratégicos? Quem acessa os principais clientes? Quem é indicada para eventos e posições de visibilidade? Quem recebe patrocínio de carreira? Quem chega à mesa em que as decisões são tomadas?

Instituições precisam transformar intenção em governança. Na AASP, esse compromisso passou a integrar sua estrutura. Em 2022, a Associação alterou seu Estatuto para estabelecer que as chapas candidatas ao Conselho tenham ao menos três mulheres e uma pessoa negra. Inserir representatividade no Estatuto cria uma salvaguarda de continuidade: a inclusão deixa de depender exclusivamente da sensibilidade de uma gestão e passa a integrar o compromisso institucional.

Já o Programa PPI AASP amplia o acesso às atividades de formação para públicos sub-representados, com 80% de desconto sobre o valor destinado a não associados e reserva de até 15% das vagas para pessoas pretas, pardas e indígenas. A representatividade também é prioridade em cursos, congressos, publicações e espaços de debate. Inclusão consistente precisa atravessar a instituição.

Censos, metas, critérios transparentes de promoção, monitoramento salarial, programas de aceleração de carreira e indicadores ajudam a transformar compromissos em gestão. Mas existe algo que nenhum indicador produz sozinho: a sensação de pertencimento. É possível conquistar uma cadeira e perceber que sua voz não recebe o mesmo peso; estar representada e permanecer distante das redes pelas quais circulam oportunidades.

Essa transformação também não pode ser responsabilidade exclusiva das mulheres negras. Mulheres brancas e homens têm papel indispensável como aliados. Isso exige reconhecer privilégios, questionar práticas naturalizadas, ouvir sem ocupar o protagonismo e usar espaços de influência para ampliar oportunidades. Na Advocacia, significa compartilhar redes, patrocinar carreiras, abrir espaços de visibilidade e não silenciar diante da discriminação. Equidade racial e de gênero não é uma agenda de quem sofre a desigualdade; é compromisso de toda a sociedade.

Novembro não deve ser apenas o mês em que celebramos mulheres negras que romperam barreiras. Deve nos fazer perguntar por que tantas barreiras ainda precisam ser rompidas individualmente. Da trajetória de Esperança Garcia às milhares de Advogadas negras que constroem diariamente o Direito brasileiro, existe uma história de competência, resistência e transformação. O próximo capítulo precisa ser escrito não apenas pela presença, mas pela equidade.

A Advocacia negra não precisa apenas de uma cadeira à mesa. Precisa participar das decisões tomadas ao redor dela e da construção das instituições que virão depois. Porque representatividade abre portas, equidade permite atravessá-las, inclusão garante voz e pertencimento transforma a exceção de hoje na realidade que queremos construir para o amanhã.

A BENEFICÊNCIA COMO CATEGORIA ECONÔMICA AUTÔNOMA

Fundamentos para a dissociação sindical das entidades filantrópicas em relação aos sindicatos de saúde com fins lucrativos

RONALDO FERREIRA TOLENTINO
Advogado

CLAUDIO MENDES NETO
Advogado

Introdução

A assistência à saúde no Brasil tem raízes históricas na beneficência e na filantropia, anteriores à consolidação de um modelo mercantil ou estatal. O marco inaugural dessa trajetória remonta a 1543, com a fundação da Santa Casa de Misericórdia de Santos por Brás Cubas – tradicionalmente apontada como o primeiro hospital do país, erigido sob o imperativo moral e religioso do cuidado aos desvalidos. Desde então, as entidades filantrópicas consolidaram-se como pilares do sistema de saúde brasileiro, respondendo historicamente por parcela expressiva dos atendimentos e leitos disponíveis à população, notadamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Apesar dessa distinção histórica e institucional, o sistema sindical brasileiro, estruturado a partir da década de 1940 sob influência corporativista, frequentemente impõe uma representação aglutinadora que desconsidera as particularidades do setor. O conflito manifesta-se na tentativa de unificar, sob o mesmo manto sindical, hospitais de mercado – cuja finalidade precípua é a obtenção de lucro e a distribuição de resultados aos sócios – e instituições beneficentes, às quais é vedada a distribuição de excedentes, que devem ser integralmente reinvestidos na consecução de seus objetivos sociais, conforme os critérios regulatórios estabelecidos pela Lei Complementar nº 187/2021.

Essa unificação representativa revela-se juridicamente problemática à luz do artigo 511, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que erige a "solidariedade de interesses econômicos" como o vínculo social básico formador da categoria econômica. Não se afigura possível identificar solidariedade de interesses entre entes que operam na lógica de mercado e instituições filantrópicas submetidas a regime jurídico-tributário peculiar, inclusive com assento constitucional (art. 195, § 7º, da CF/88), cujas restrições e finalidades são substancialmente distintas.

Diante desse panorama, o presente artigo tem por objetivo defender a tese de que a beneficência e a filantropia constituem categoria econômica autônoma e distinta, titular do direito à dissociação sindical em relação aos sindicatos gerais de saúde com fins lucrativos, com fundamento na incompatibilidade de interesses econômicos e regulatórios entre esses dois universos prestacionais.

O enquadramento sindical e o princípio da especificidade – Fixadas as premissas históricas e delimitado o problema, impõe-se examinar o arcabouço normativo que disciplina a formação das categorias econômicas no Direito Coletivo do Trabalho brasileiro. O ponto de partida é o artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujos parágrafos primeiro e segundo encerram a gramática fundamental do enquadramento sindical pátrio.

O § 1º do referido dispositivo estatui que "a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica". Não se trata, portanto, de mera coincidência setorial ou de paralelismo fático entre atividades. O legislador elegeu a solidariedade de interesses – e não a similitude aparente de serviços prestados – como o critério definidor da categoria. Russomano, em clássica lição, adverte:

> O vínculo social básico da categoria econômica, que aproxima os empregadores, é a identidade, semelhança ou conexidade das atividades desenvolvidas por suas empresas, o que os conduz a uma necessária solidariedade de interesses.

A expressão "necessária solidariedade" é reveladora: exige-se convergência real, e não meramente formal, de propósitos econômicos.

Nessa perspectiva, o fato de dois entes prestarem serviços de saúde não os torna, automaticamente, integrantes da mesma categoria econômica. A atividade-meio pode ser idêntica – o cuidado hospitalar –, mas a atividade-fim, compreendida como o objetivo final para cuja obtenção todas as demais atividades convergem (art. 581, § 2º, da CLT), é distinta. Enquanto o hospital privado lucrativo organiza sua atividade para a geração e a distribuição de resultados financeiros aos seus sócios, a instituição filantrópica destina-se à prática da beneficência, sendo-lhe vedada por lei a apropriação privada de qualquer excedente. Não há, assim, solidariedade entre quem busca maximizar lucros e quem é juridicamente impedido de distribuí-los: trata-se de finalidades econômicas inconciliáveis.

É precisamente para situações dessa natureza que o legislador consolidou o princípio da especificidade, inscrito nos artigos 570 e 571 da CLT. O artigo 570, caput, determina que "os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profis-



Foto: Acervo pessoal do articulista

Ronaldo Ferreira Tolentino



Foto: Acervo pessoal do articulista

Claudio Mendes Neto

"A convergência entre a jurisprudência do STF, os precedentes do TST e o reconhecimento administrativo do MTE compõe um quadro institucional coeso, no qual a autonomia categorial das entidades filantrópicas se mostra não apenas teoricamente defensável, mas já reconhecida nos três planos de atuação estatal"

sionais, específicas", admitindo o agrupamento apenas quando as categorias, isoladamente, não apresentem condições de vida sindical autônoma. O artigo 571, por sua vez, autoriza expressamente o desmembramento:

> Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

A dissociação, portanto, não constitui anomalia ou ruptura do sistema; é, ao contrário, um mecanismo de aperfeiçoamento da representação coletiva. O Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgados, reconhece que o desmembramento por especificidade não viola o princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88), mas o qualifica, na medida em que assegura representação efetiva a grupos cujas peculiaridades os distinguem da categoria mais ampla. A unicidade sindical significa um sindicato por categoria em cada base territorial – e não que categorias distintas devam permanecer artificialmente aglutinadas sob representação que não lhes serve. Como assentou o Ministro Marco Aurélio Mello no RMS 24.069, a Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionada pela Carta de 1988 "no que viabilizados o agrupamento de atividades profissionais e a dissociação, visando a formar sindicato específico".

Assim, longe de representar afronta à unicidade, a dissociação das entidades filantrópicas em relação aos sindicatos hospitalares lucrativos constitui exercício legítimo do princípio da especificidade, vocacionado a garantir que a representação sindical patronal reflita, com fidelidade, os reais interesses econômicos e institucionais de seus representados.

A diferenciação pelo regime jurídico, econômico e constitucional – Demonstrado que o princípio da especificidade autoriza a dissociação sindical quando há diversidade substancial de interesses, cumpre evidenciar que, no caso das entidades beneficentes e filantrópicas, essa diversidade não é meramente circunstancial, mas estrutural – inscrita na própria arquitetura normativa que rege o setor.

A Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, estabelece um regime jurídico de acentuado rigor para as entidades certificadas como beneficentes. Nos termos de seu artigo 3º, exige-se que a instituição não distribua "resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto" (inciso V), aplique suas rendas, recursos e eventual superávit "integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais" (inciso II) e preveja, em caso de dissolução, a destinação do "eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas" (inciso VIII). Trata-se de uma restrição deliberada da autonomia patrimonial que não encontra paralelo no regime das sociedades empresárias hospitalares, livres para remunerar capital, distribuir dividendos e alienar ativos segundo a conveniência de seus acionistas. A fiscalização é igualmente severa: a certificação pode ser supervisionada a qualquer tempo, mediante a determinação de auditorias e diligências.

No plano constitucional, a distinção é ainda mais eloquente. O artigo 195, § 7º, da Constituição Federal dispõe que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei". A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que se trata, a rigor, de imunidade – e não de simples isenção –, com natureza de limitação constitucional ao poder de tributar. Essa proteção não configura favor fiscal ou privilégio: é a contrapartida que o ordenamento reconhece a um setor que atua supletivamente onde o Estado não alcança, absorvendo demandas que, de outro modo, recairiam integralmente sobre o erário público.

A Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, que viabilizou o custeio do piso salarial da enfermagem, reforçou essa compreensão. Ao acrescentar o § 15 ao artigo 198 da Constituição Federal, o constituinte derivado determinou que os recursos federais destinados à assistência financeira complementar para o cumprimento dos pisos salariais seriam consignados com "dotação própria e exclusiva" em favor dos "Estados, Distrito Federal e Municípios e entidades filantrópicas". Note-se a equiparação: as Santas Casas e os hospitais filantrópicos foram tratados de forma análoga aos próprios entes federativos no tocante ao repasse de verbas públicas para custeio de obrigações trabalhistas – tratamento que não se estendeu, nos mesmos termos, aos hospitais de mercado, os quais devem arcar com o piso a partir de suas receitas operacionais, ressalvada a hipótese dos prestadores contratualizados que atendam ao menos 60% de seus pacientes pelo SUS. Essa assimetria constitucional confirma que o próprio constituinte reconhece a existência de dois universos econômicos distintos no campo da saúde.

Os dados empíricos corroboram essa diferenciação. Segundo levantamentos do Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas (Fonif), com base no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES/Datasus), o setor filantrópico responde por aproximadamente 53% dos atendimentos realizados pelo SUS, concentra mais de 116 mil leitos – o equivalente a cerca de 32% do total de leitos públicos do país – e constitui a única rede hospitalar disponível em 906 dos 5.570 municípios brasileiros. Trata-se de um segmento que não apenas se diferencia qualitativamente dos hospitais lucrativos, mas que opera, em termos quantitativos, como braço complementar do sistema público de saúde – realidade que reforça o reconhecimento de uma categoria econômica autônoma.

A visão pretoriana: o endosso do STF e do TST – A construção doutrinária e normativa desenvolvida nas seções precedentes encontra respaldo na jurisprudência das Cortes superiores brasileiras, que, em momentos distintos e por fundamentos convergentes, acolheram a tese da autonomia categorial das entidades filantrópicas.

Precedente relevante no âmbito do Supremo Tribunal Federal é o Recurso Extraordinário nº 346.826/RJ, relatado pela Ministra Cármen Lúcia. Por decisão monocrática de 3 de agosto de 2009 (DJe de 18 de agosto de 2009), a Relatora deu provimento ao recurso interposto pelo sindicato representativo dos hospitais filantrópicos e beneficentes do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão que mantivera tais entidades sob a representação do sindicato geral dos hospitais e estabelecimentos de saúde. A decisão reproduziu o parecer do Subprocurador-Geral da República – que opinara pelo provimento –, no qual se assentou que "a ausência de intuito de lucro diferencia de forma cabal as duas categorias", bem como a lição de Mozart Victor Russomano:

> A funda diversidade de interesses entre hospitais com fins lucrativos e os hospitais benemerentes cria uma categoria econômica específica, circunstância que exclui qualquer ofensa ao princípio da unicidade sindical, pois, *in casu*, na mesma base territorial, o sindicato dos hospitais com fins lucrativos e o Sindicato Consulente representam interesses diversos de categorias diferentes.

Reconhecida a relevância da matéria, o Supremo determinou o retorno dos autos à origem para reexame à luz de seus precedentes sobre liberdade sindical e desmembramento. Embora se trate de decisão monocrática – desprovida do efeito vinculante próprio dos julgamentos de mérito do Plenário –, o precedente sinaliza a viabilidade da dissociação das entidades filantrópicas e o reconhecimento de sua especificidade categorial.

No Tribunal Superior do Trabalho, a matéria amadureceu em julgados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. No ROT-22708-81.2018.5.04.0000, de relatoria do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, a SDC reconheceu que o Sindicato Interestadual das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas (Sinibref Inter) – "possui represen-

tação sobre uma categoria econômica mais específica", devendo prevalecer sobre sindicatos ecléticos por "compreender melhor as questões e condições próprias do setor". Embora o caso versasse sobre conflito de representação no campo da assistência social, o fundamento – a primazia do sindicato mais específico, na forma do princípio da especificidade – é transponível ao segmento beneficente de saúde. Esse entendimento dialoga com a lição de Maurício Godinho Delgado, para quem a eficácia da representação sindical patronal pressupõe homogeneidade de interesses entre os representados. Argumentação no mesmo sentido foi deduzida pelo Sinibref Inter em memorial apresentado no RR 78-18.2018.5.10.0015 (Rel. Min. Liana Chaib), no qual se sustentou a impossibilidade de representação adequada das entidades filantrópicas por sindicato voltado a hospitais lucrativos, dado que pautas negociais como a participação nos lucros e resultados são inaplicáveis a instituições impedidas de distribuir lucros.

Há, ainda, um argumento de ordem administrativa que reforça a tese. O próprio Ministério do Trabalho e Emprego – órgão a quem incumbe, por força da Súmula nº 677 do STF, zelar pela observância do princípio da unicidade sindical – concedeu registro sindical ao Sinibref Inter, reconhecendo formalmente a existência de categoria econômica específica das instituições beneficentes. Esse ato administrativo goza de presunção de legitimidade e somente poderia ser desconstituído mediante procedimento próprio perante a autoridade competente. Eventual intervenção judicial que pretenda anular o registro ou impor representação por sindicato diverso encontra limite na vedação constitucional de interferência estatal na organização sindical, consagrada no artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, a convergência entre a jurisprudência do STF, os precedentes do TST e o reconhecimento administrativo do MTE compõe um quadro institucional coeso, no qual a autonomia categorial das entidades filantrópicas se mostra não apenas teoricamente defensável, mas já reconhecida nos três planos de atuação estatal.

Considerações finais – O percurso argumentativo desenvolvido ao longo deste artigo conduz a uma conclusão consistente: a beneficência e a filantropia não constituem mera subdivisão do setor de saúde – configuram categoria econômica autônoma, dotada de regime jurídico próprio, finalidade social distinta da lógica de mercado e reconhecimento constitucional expresso. Instituições impedidas de distribuir lucros, obrigadas a reinvestir integralmente seus recursos na atividade-fim, submetidas a fiscalização estatal permanente e equiparadas pelo constituinte derivado aos próprios entes federativos no custeio de obrigações trabalhistas não devem ser compelidas a compartilhar representação sindical com empresas cuja finalidade é a geração e a distribuição de riqueza privada.

A solidariedade de interesses econômicos exigida pelo artigo 511, § 1º, da CLT como vínculo formador da categoria não se verifica nesse contexto. Há nítida divergência entre a pauta negocial de empresas hospitalares orientadas à distribuição de resultados e a de entidades filantrópicas que enfrentam restrições orçamentárias e a defasagem histórica da tabela SUS. A imposição de representação unificada tende a submeter as filantrópicas a instrumentos coletivos pouco aderentes à sua realidade econômica, com possível comprometimento da continuidade dos serviços prestados à população.

Permitir a dissociação sindical e a representação específica do setor beneficente não enfraquece o sistema sindical brasileiro; ao contrário, o aperfeiçoa. Trata-se de conferir efetividade ao princípio da especificidade, de respeitar a vontade associativa das entidades e de assegurar que as negociações coletivas sejam travadas entre interlocutores que compartilham a mesma realidade econômica e institucional. O Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e o próprio Ministério do Trabalho já sinalizaram nessa direção – cabe à comunidade jurídica consolidar o entendimento.

Em última análise, o Direito Coletivo do Trabalho não deve ser lido como instrumento de uniformização artificial de realidades distintas, mas como garantia de representação fiel aos interesses de cada categoria – inclusive os das instituições que, há quase cinco séculos, integram a rede de assistência à saúde da população mais vulnerável. Reconhecer-lhes representação própria é prestigiar a função social que historicamente desempenham.

A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO NO RECURSO ESPECIAL

RESGATANDO A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RODRIGO SALOMÃO
Advogado

Os números do Superior Tribunal de Justiça falam por si. Em 2025, a Corte recebeu 508.523 processos e proferiu 781.788 decisões, volume que não encontra paralelo em nenhum país do mundo. Divididos os processos recebidos por cada julgador, um Ministro do STJ recebe 375 vezes mais recursos que um juiz do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal e 1.031 vezes mais que um juiz do *Bundesgerichtshof* alemão. Uma jurisprudência composta por quase um milhão de decisões no ano é difícil de ser controlada e externada de maneira uniforme e coerente, o que compromete o exercício, de forma plena e na melhor condição possível, da função constitucional de intérprete final da legislação federal infraconstitucional.


Foto: Acervo pessoal do articulista

Foi para enfrentar esse cenário que a Emenda Constitucional nº 125/2022 veio, em resgate histórico, conferir maior racionalidade e efetividade à função pública exercida pelo STJ. A proposta demorou exatos 10 anos para ser aprovada no Congresso Nacional, e mais quatro se passaram até a sanção da Lei nº 15.484, de 4 de agosto de 2026, seguida, logo na sequência, da Emenda Regimental nº 55, de 21 de agosto de 2026. Desde 3 de setembro de 2026, a relevância é exigida, em tópico específico e fundamentado, nos recur-

“O filtro não é solução milagrosa, e insisto nisso desde 2020. A sua regulamentação, embora técnica, aprofundada e cuidadosa, possivelmente não se mostrará perfeita e, como toda novidade, precisará ser ajustada com a prática. O que se espera dos próximos anos, contudo, não é que o STJ decida menos, mas que exerça melhor a sua função paradigmática e prospectiva”

sos especiais interpostos contra acórdãos publicados a partir dessa data.

O filtro, portanto, já é realidade, e o seu funcionamento deve ser compreendido à luz do diálogo de suas fontes normativas: a Emenda Constitucional criou o requisito, fixou o quórum de dois terços para a sua rejeição e elencou as hipóteses de presunção; a lei definiu a relevância, disciplinou o ônus de demonstração e conferiu-lhe os contornos de tutela pluri-individual; e o regimento preencheu as lacunas deixadas pelas duas primeiras, sobretudo quanto aos órgãos competentes, aos procedimentos e aos efeitos do reconhecimento.

Vale o registro de que o pouco tempo entre a lei e a emenda regimental não significa que seus termos não tenham sido adequadamente debatidos. Pelo contrário: o texto legal praticamente reproduz o anteprojeto elaborado pelos próprios Ministros ainda em 2022, e a emenda foi aprovada de forma unânime, atravessando duas distintas gestões do Tribunal e contando com a contribuição de diversos membros da Corte.

Ao percorrer a regulamentação (constitucional, legal e regimental), este artigo começa pelo ônus de demonstração, e aqui já há uma novidade de especial impacto prático: o regimento, em acréscimo à lei, exige o tópico próprio de relevância inclusive nas hipóteses de presunção.

Quanto a estas, reputo prudente a sua previsão, inclusive a que estabelece critério econômico, de modo a evitar ampla discricionariedade e conferir certa objetividade ao filtro; e entendo que o legislador agiu com acerto ao não ampliar o rol do art. 105, §3º, da CF, deixando para momento posterior eventuais ajustes. A presunção ligada à “jurisprudência dominante”, por sua vez, não deve ser analisada puramente pelo aspecto quantitativo, já que uma única decisão de Seção ou da Corte Especial (principalmente em embargos de divergência), pode bastar para representá-la. Deve-se, ainda, compatibilizar com a definição desse mesmo termo para os recursos repetitivos (art. 257-F, do RISTJ).

Mas o grande questionamento diz respeito à natureza dessas presunções, se absolutas ou relativas, matéria sensível e controvertida, com relevantes impactos sobre os limites do juízo de admissibilidade na origem. No meu modo de ver, elas podem ser tratadas como absolutas, mas não estão imunes ao escrutínio decisório e regulamentar do STJ, que poderá delimitar o seu alcance tanto pelo regimento quanto pela jurisprudência.

É, contudo, no juízo de admissibilidade dos Tribunais de origem que talvez resida a mudança de maior impacto prático. A Presidência do Tribunal local poderá verificar, em análise estritamente formal, a existência do tópico de relevância, cabendo agravo ao STJ contra a inadmissão. Ocorre que passará também a negar seguimento aos recursos que versem sobre questão já declarada destituída de relevância ou que impugnem acórdão em conformidade com o entendimento firmado nesse regime, hipóteses em que o único recurso será o agravo interno, julgado no próprio tribunal local. É dizer: no primeiro caso o processo sobe; no segundo, não. Somam-se a isso as chamadas “teses negativas”, que permitirão ao Tribunal afirmar, de uma só vez, que determinadas matérias não comportam recurso especial ou não são de competência do STJ. Nessas vertentes que se espera extrair a eficiência do novo instituto, exercendo verdadeiro filtro.

Ultrapassada a admissibilidade, o regimento desenhou dois caminhos do recurso especial. De um lado, a técnica de formação de precedente qualificado, preferencial e reservada às Seções e à Corte Especial, com um procedimento ordinário bifásico (análise da relevância e posterior julgamento do mérito) para as questões novas e um procedimento sumário para a reafirmação de jurisprudência. De outro, o julgamento com efeito exclusivo para o caso concreto, atribuído às Turmas.

A intenção é muito boa, pois tenta equilibrar a relevância entre dois mundos, incorporando-a ao sistema de precedentes sem obstaculizar o acesso ao Tribunal, numa clara inspiração na repercussão geral tal como hoje praticada no Supremo Tribunal Federal. Há, é bem verdade, pontos que precisarão ser compatibilizados, como os quóruns distintos para a reafirmação eletrônica de jurisprudência na relevância e nos repetitivos.

Uma figura a ser destacada nesse novo sistema é a Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas, que atuará nas duas pontas: na seleção dos recursos representativos e, depois, na catalogação e na divulgação dos temas; é dela que dependerá a identificação segura das questões já decididas ou afetadas.

Dois temas merecem, a meu ver, destaque especial e exigirão profundas reflexões dos operadores nos próximos anos. O primeiro é a reclamação, que o regimento restringiu ainda mais seu cabimento em relação à redação da lei, recuperando inclusive a possibilidade de multa que havia sido excluída durante a tramitação do projeto. Nos parece correta a preocupação do STJ com o volume de reclamações, ainda mais diante do que se observa no Supremo Tribunal Federal, onde elas já superam os *habeas corpus*; mas será preciso encontrar um meio do caminho entre o seu cabimento, que dá concretude ao sistema de precedentes, e a sua restrição, sob pena de a tese firmada no regime da relevância não encontrar instrumento eficaz de observância.

O segundo é a suspensão nacional dos processos, que a lei autoriza pelo prazo de seis meses, prorrogável uma única vez. Trata-se de instituto muito relevante para o sistema de precedentes, para a isonomia e para evitar a subida de milhares de recursos idênticos ao STJ; por outro lado, ao suspender todos os processos que versem sobre a questão, o Tribunal cria uma legítima expectativa para os jurisdicionados e certa cobrança para a sua resolução, daí porque é muito importante que os recursos que geraram a suspensão sejam julgados de forma célere. Embora a lei tenha previsto prazo, não estabeleceu qualquer consequência para o seu descumprimento, e será importante refletir sobre isso.

Ao final, o artigo sustenta que a relevância não é um filtro individual, à moda da transcendência do recurso de revista, mas ferramenta inserida no microssistema de tutela pluri-individual, tal como a repercussão geral, que evoluiu muito nos últimos vinte anos até chegar ao formato atual. Nem por isso se converteu em filtro de acesso puro e simples, porque o sistema guardou dois contrapesos: as presunções, que garantem trânsito às matérias que o constituinte derivado reputou importantes, e o julgamento com efeito exclusivo para o caso concreto. Nessa nova realidade, ganham força também as instâncias ordinárias, às quais caberá, cada vez mais, dar a última palavra sobre o direito subjetivo em litígio.

O filtro não é solução milagrosa, e insisto nisso desde 2020. A sua regulamentação, embora técnica, aprofundada e cuidadosa, possivelmente não se mostrará perfeita e, como toda novidade, precisará ser ajustada com a prática. O que se espera dos próximos anos, contudo, não é que o Tribunal decida menos, mas que exerça melhor a sua função paradigmática e prospectiva. O desenvolvimento de cada um desses pontos, com o exame dos dispositivos da lei e do regimento, está no artigo na íntegra.

Leia o artigo na íntegra pelo QR Code:

COMBATE AO ASSÉDIO ELEITORAL NO TRABALHO
A DEFESA DO VOTO LIVRE

PATRÍCIA PEREIRA DE SANT´ANNA
Diretora de Prerrogativas e Assuntos Jurídicos da Anamatra

A liberdade de escolher representantes por eleições diretas é um dos pilares da democracia brasileira e concretiza a soberania popular. O voto é um direito fundamental que promove a cidadania e assegura a participação nas decisões políticas e na definição dos rumos do país. Para seu pleno exercício, cada pessoa deve decidir conforme suas convicções, sem ameaças, constrangimentos ou coação. Essa liberdade pode ser comprometida quando interesses ilegítimos invadem o ambiente de trabalho para intimidar trabalhadoras e trabalhadores.

O assédio eleitoral nas relações de trabalho ocorre quando empregadores, seus prepostos ou tomadores de serviços interferem nas escolhas políticas de trabalhadoras(es). Isso pode ocorrer por meio de ameaças de demissão, promessas de benefícios, pressões para apoiar candidaturas ou constrangimentos motivados por opiniões políticas. Nessas situações, a relação profissional é utilizada para influenciar uma decisão que pertence exclusivamente à eleitora ou ao eleitor.

A gravidade do problema está relacionada à desigualdade inerente às relações de emprego. Para muitas pessoas, o salário é a principal fonte de sustento próprio e familiar. O medo de perder essa renda torna trabalhadoras(es) vulneráveis a pressões e dificulta sua reação a comportamentos abusivos. Quando a manutenção do emprego é condicionada ao apoio político, a liberdade de escolha fica comprometida pelo receio de consequências profissionais.

Nesse contexto, destaca-se a atuação da Associação Nacional das Magistradas e dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), responsável, em parceria com o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), pela cartilha 'Combata o assédio eleitoral: valorize o seu voto livre e secreto'. A publicação ressalta que o poder de direção empresarial não é ilimitado. Embora a legislação permita organizar e fiscalizar as atividades profissionais, essa autoridade não autoriza interferências na consciência política de trabalhadoras(es). O contrato de trabalho não confere à empresa o direito de controlar convicções pessoais, nem de condicionar a continuidade do vínculo à adesão a determinada candidatura ou partido.

Entre as condutas preocupantes estão ameaçar demitir quem não apoiar determinada candidatura, prometer gratificações condicionadas ao resultado eleitoral, convocar reuniões para pressionar empregadas(os), utilizar mensagens corporativas para impor posições políticas e exigir manifestações públicas de apoio. Também merece atenção a criação de um ambiente hostil para quem manifesta preferência política divergente da defendida pela chefia.

É importante distinguir o assédio eleitoral da manifestação legítima de opiniões. O debate político e a expressão espontânea de preferências não configuram, por si sós, irregularidade ou abuso de direito. O problema surge quando as relações de trabalho são utilizadas para coagir, intimidar ou impor escolhas. A análise deve considerar as circunstâncias, o conteúdo das mensagens, a existência de ameaças ou vantagens condicionadas e a finalidade da conduta.

A proteção da liberdade política encontra fundamento na Constituição Federal de 1988. A dignidade da pessoa humana e o pluralismo político são fundamentos da República, enquanto o artigo 14 estabelece as bases do exercício da soberania popular pelo voto. Essas garantias também devem ser respeitadas nas relações de trabalho. A condição de empregada(o) não


Foto: Acervo pessoal da articulista

reduz a cidadania nem restringe o direito de escolher livremente representantes políticos.

O Código Eleitoral prevê consequências para determinadas formas de coação. Seu artigo 301 trata do uso de violência ou grave ameaça para constranger alguém a votar ou deixar de votar em determinada candidatura ou partido.

A proteção da liberdade de voto ganhou novas dimensões com o desenvolvimento das tecnologias digitais e da inteligência artificial. Informações falsas podem ser disseminadas rapidamente. Entre os recursos preocupantes estão as *deepfakes*, conteúdos digitais criados ou manipulados para reproduzir, de forma aparentemente realista, a imagem, a voz ou as manifestações de alguém.

Esses recursos podem apresentar candidatas(os) pronunciando palavras que nunca disseram, simular declarações inexistentes ou alterar gravações. Embora tenham aplicações legítimas, seu uso malicioso pode enganar o público, prejudicar reputações e comprometer a avaliação de informações confiáveis. O realismo desses materiais dificulta sua identificação, especialmente quando circulam sem contexto ou verificação.

No ambiente de trabalho, conteúdos manipulados podem disseminar informações falsas sobre candidaturas, provocar medo em relação aos resultados eleitorais ou atribuir declarações inexistentes a pessoas públicas. Vídeos, áudios e mensagens fraudulentos também podem servir como instrumentos de pressão sobre trabalhadoras(es), sobretudo quando associados a ameaças de demissão, redução de benefícios ou prejuízos econômicos.

Diante desses desafios, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabeleceu regras para o uso de inteligência artificial na propaganda eleitoral. A Resolução TSE nº 23.732/2024 alterou a Resolução nº 23.610/2019 e disciplinou, entre outros aspectos, a identificação de determinados conteúdos produzidos ou manipulados por inteligência artificial, além de estabelecer restrições ao uso e à divulgação de conteúdos sintéticos.

Em 2026, a Resolução TSE nº 23.755 promoveu novas alterações na regulamentação da propaganda eleitoral. Entre elas, destaca-se a inclusão do artigo 19, § 2º-A, na Resolução nº 23.610/2019, que veda a propaganda eleitoral e o assédio eleitoral em ambientes de trabalho públicos ou privados, prevendo a responsabilização de quem der causa à prática ou permitir sua ocorrência, nos termos da legislação vigente. A norma também atualizou regras relativas a conteúdos sintéticos e às restrições aplicáveis em períodos próximos à votação.

Essas medidas reforçam que o ambiente profissional não pode ser utilizado para constranger eleitoras(es) ou comprometer sua autonomia política. A proteção jurídica deve acompanhar as transformações tecnológicas, preservando a liberdade de escolha e a integridade do processo democrático.

O enfrentamento do assédio eleitoral exige informação, prevenção e canais acessíveis de denúncia. A cartilha da Anamatra é uma ferramenta importante para esclarecer os direitos de trabalhadoras(es) e identificar comportamentos abusivos. Sua divulgação contribui para que empregadas(os) e empregadoras(es) compreendam que a liberdade de voto deve ser respeitada, independentemente das preferências políticas individuais.

Leia a cartilha da Anamatra na íntegra:

REGULAÇÃO E PODER JUDICIÁRIO
A NECESSIDADE DE DIÁLOGO INSTITUCIONAL

LUIZ RODRIGUES WAMBIER
Professor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

A consolidação do Estado Regulador é uma das mudanças significativas do Direito Público nas últimas décadas. A retração da atuação empresarial do Estado não representou o abandono de suas responsabilidades na condução da atividade econômica. A intervenção direta deu lugar a uma presença normativa mais intensa, destinada a disciplinar mercados, corrigir falhas concorrenciais, proteger usuários e consumidores e realizar valores constitucionais.

Esse modelo encontra fundamento no art. 174 da Constituição Federal, que atribui ao Estado a função de agente normativo e regulador da atividade econômica, com tarefas de fiscalização, incentivo e planejamento. Nesse contexto, assumem especial relevância as agências reguladoras federais disciplinadas pela Lei nº 13.848/2019, sem que elas esgotem o universo regulatório. O Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários também exercem papel decisivo na construção de um ambiente normativo especializado e permanentemente atualizado.

A inovação tecnológica passou a integrar o funcionamento ordinário da economia. Novos produtos e modelos de negócio impõem ao Direito respostas capazes de acompanhar transformações que, muitas vezes, se completam em poucos meses. No sistema financeiro, o Pix, o Open Finance, as fintechs e os ativos virtuais ampliaram a eficiência e o acesso aos serviços, mas trouxeram novos riscos, exigindo prevenção a fraudes, proteção de dados e segurança cibernética.

A resposta regulatória tornou-se inevitavelmente técnica. As normas fixam padrões tecnológicos, definem protocolos de segurança, criam mecanismos de governança e impõem deveres permanentes de monitoramento. Em certos casos, apenas profissionais diretamente envolvidos na atividade regulada conseguem apreender toda a lógica dessas exigências. Quanto mais sofisticada a regulação, maior tende a ser a distância entre esse universo normativo e as categorias jurídicas tradicionalmente empregadas na solução das controvérsias.

Essa distância não traduz deficiência do Poder Judiciário. A jurisdição foi historicamente estruturada para solucionar conflitos individuais mediante categorias gerais e relativamente estáveis. A regulação opera em ambiente dinâmico, apoiada em conhecimento técnico e voltada à prevenção de riscos sistêmicos. O regulador preocupa-se com o funcionamento do sistema; o juiz é chamado a solucionar um conflito concreto. Ambas as perspectivas são legítimas e indispensáveis, mas sua falta de diálogo pode produzir respostas incompatíveis para a mesma realidade.

O desafio consiste em aproximar a racionalidade regulatória daquela que orienta a atividade jurisdicional. A independência judicial e o controle dos atos administrativos permanecem garantias indeclináveis da ordem constitucional. Quando a controvérsia decorre de atividade regulada, porém, sua solução exige compreender a lógica normativa e técnica que estrutura esse ambiente.

A regulação é produto de procedimentos especializados, apoiados em estudos técnicos, análises de impacto regulatório, consultas públicas e acompanhamento da evolução dos setores regulados. Ignorar esse contexto cria o risco de solucionar o caso individual e, simultaneamente, produzir consequências sistêmicas incompatíveis com os objetivos da disciplina regulatória.

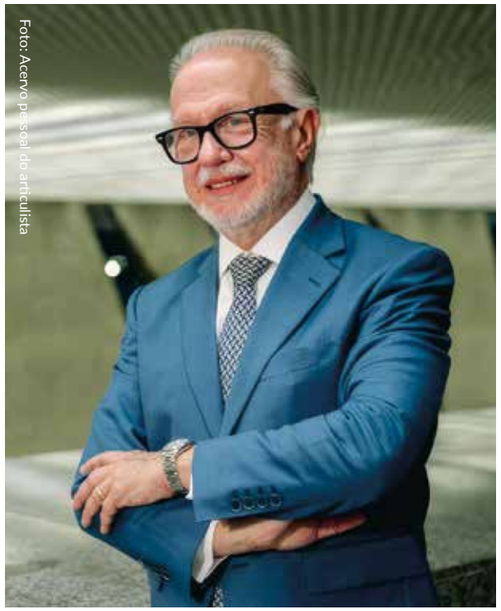
A regulação atua ex ante: organiza mercados, estabelece padrões de conduta e constrói incentivos para prevenir riscos. A jurisdição atua ex post: intervém quando o dano ocorreu e o conflito reclama a identificação de direitos violados e de suas consequências jurídicas. A articulação entre essas funções exige que os padrões preventivos sejam considerados na reconstrução judicial dos fatos.

Se um agente econômico demonstra ter observado rigorosamente as exigências regulatórias de segurança, esse dado deve ser relevante para o exame da responsabilidade. O regulador exige investimentos em governança, tecnologia e controles internos, cujo cumprimento impõe custos permanentes. Quando esses esforços deixam de repercutir na avaliação judicial do dano, enfraquecem-se os incentivos que a própria regulação pretende criar.

As consequências transcendem os interesses das empresas reguladas. A insegurança jurídica tende a aumentar custos de transação, retrair investimentos, encarecer serviços e reduzir a inovação, com repercussões para os usuários. A aproximação entre regulação e jurisdição interessa, portanto, ao funcionamento do Estado Regulador e à coletividade.

Não se propõe deferência automática às escolhas do regulador. O Judiciário deve continuar a controlar a legalidade e a legitimidade dos atos administrativos. O que se sustenta é que a racionalidade regulatória integre a fundamentação das decisões sempre que a controvérsia envolver disciplina técnica especializada.

O sistema financeiro oferece exemplos expressivos dessa necessidade. A digitalização das operações e a sofisticação dos mecanismos de autenticação foram acompanhadas por normas do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional que impõem deveres de governança, gerenciamento de riscos, segurança cibernética e proteção dos dados dos usuários. O cumprimento dessas exigências requer investimentos contínuos em infraestrutura, capacitação e aperfeiçoamento dos controles.


Foto: Acervo pessoal do articulista

A finalidade é estimular padrões elevados de diligência, reduzir os riscos da atividade financeira e aumentar a confiança dos usuários. Contudo, essa realidade nem sempre recebe a devida consideração quando os litígios chegam ao Judiciário.

Considere-se uma instituição financeira que mantém sistemas atualizados, mecanismos de autenticação, monitoramento de transações suspeitas e canais de orientação aos usuários, em cumprimento às exigências regulatórias. Apesar dessas medidas, um cliente, induzido por esquema de engenharia social, fornece suas credenciais ou autoriza uma operação convencido de atender a uma solicitação legítima. É natural que a vítima busque reparação. A ocorrência do prejuízo, entretanto, exige investigar sua causa e o ambiente em que os fatos se produziram.

Nesse ponto, revela-se a tensão entre a racionalidade regulatória e determinados entendimentos jurisprudenciais. A Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça afirma que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

A importância desse enunciado e a necessidade de proteção efetiva dos consumidores não dispensam o

exame das circunstâncias concretas. A sofisticação das fraudes e a evolução dos mecanismos de prevenção exigem que sua aplicação considere o efetivo cumprimento dos deveres regulatórios. Parece-me insuficiente reconstruir o nexo causal abstraindo-se da disciplina que organizou a atividade e definiu padrões objetivos de diligência.

A observância dos protocolos de segurança não constitui causa automática de exclusão do dever de indenizar. Representa, contudo, dado indispensável para aferir se o dano decorreu de comportamento imputável à instituição ou de circunstâncias alheias à sua esfera de controle. A regulação deve integrar a análise do nexo causal, permitindo identificar a causa juridicamente relevante do prejuízo.

É nesse contexto que a teoria da causalidade adequada assume especial importância. Sem ingressar nas divergências entre as teorias do nexo causal, parece-me que a disciplina da responsabilidade civil se aproxima da concepção segundo a qual somente é juridicamente relevante a causa que, segundo um juízo de normalidade, era objetivamente apta a produzir o resultado danoso.

Essa perspectiva oferece um critério para harmonizar responsabilidade civil e regulação. Se o agente observou integralmente os padrões exigidos e o dano decorreu de comportamento extraordinário, imprevisível ou predominantemente atribuível à vítima ou a terceiro, a imputação do resultado demanda exame cuidadoso. A responsabilidade não pode ser construída à margem das circunstâncias concretas ou do grau de diligência objetivamente exigido na atividade regulada.

O art. 945 do Código Civil reforça a necessidade de examinar a conduta dos envolvidos ao determinar que a indenização considere a concorrência culposa da vítima. Nos casos de fraude eletrônica, essa diretriz merece atenção. Se a instituição cumpriu seus deveres de segurança e o consumidor, induzido por terceiros, forneceu senhas ou códigos de autenticação, ou autorizou operações, a atribuição exclusiva do resultado à instituição exige fundamentação que considere essas circunstâncias.

Isso não significa transferir ao consumidor os riscos inerentes à atividade bancária. A responsabilidade deve refletir a efetiva contribuição causal de cada participante. Os parâmetros técnicos da regulação objetivam o dever de cuidado exigível dos agentes econômicos e, por isso, são relevantes para essa investigação. Desconsiderá-los pode conduzir a decisões incompatíveis com a lógica preventiva do sistema e comprometer a segurança jurídica.

A aproximação entre regulação e jurisdição enfrenta também um problema de linguagem. Os reguladores trabalham com conceitos da economia, das finanças, da tecnologia da informação e de outros campos cuja terminologia nem sempre é familiar aos operadores do Direito. O sistema de Justiça, por sua vez, emprega categorias jurídicas tradicionais, que nem sempre apreendem com precisão a lógica dos setores regulados.

A diferença ultrapassa a terminologia: envolve modos distintos de compreender os fatos. Enquanto o regulador procura prevenir riscos e orientar comportamentos futuros, o juiz concentra sua atenção no conflito submetido à sua apreciação. A superação desse distanciamento exige esforço recíproco. Os órgãos reguladores devem tornar suas decisões transparentes e acessíveis ao sistema de Justiça. A magistratura, a advocacia, o Ministério Público e a comunidade jurídica precisam incorporar a racionalidade dos ambientes regulados. Em uma sociedade complexa, a interdisciplinaridade tornou-se exigência institucional.

O Estado Regulador alterou a atuação do Poder Público, tornando a disciplina especializada dos setores econômicos essencial ao funcionamento da economia e à realização de valores constitucionais. O êxito dessa transformação depende da aproximação entre a atividade regulatória e a jurisdicional, preservadas a independência judicial e a indispensabilidade do controle dos atos administrativos.

A regulação integra o contexto em que os fatos ocorreram e deve influenciar a compreensão do dever de cuidado, da causalidade e da responsabilidade. A segurança jurídica exige coerência: padrões objetivos de diligência impostos pelo regulador não podem ser tratados como irrelevantes quando o conflito chega ao Judiciário.

Está em jogo a harmonia entre instituições que realizam, por caminhos distintos, os mesmos valores constitucionais. A qualidade da regulação e das decisões judiciais depende também da capacidade de diálogo entre elas. Nesse diálogo institucional reside uma condição para construir estabilidade, previsibilidade e confiança, indispensáveis ao desenvolvimento econômico e à efetividade do Estado de Direito.

Mubarak advogados associados









Sobre o Escritório

O **Mubarak Advogados Associados** é reconhecido por seus serviços jurídicos de excelência, com especialização na área empresarial, sua atuação abrangente engloba tanto a consultoria preventiva quanto a resolução de conflitos legais.

Dedicado a oferecer serviços jurídicos personalizados, proporciona assistência segura e eficiente na concretização de seus negócios, focado em soluções precisas e eficazes para as demandas legais de seus clientes, com ética e respeito ao ordenamento jurídico.

Áreas de atuação:

- Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência
- Direito Societário e da Empresa
- Arbitragem e Mediação
- Agronegócio e Produtor Rural
- Trabalhista
- Tributário
- Relações de Consumo
- Direito Civil

INFORMAÇÕES:

+55 11 3214-5525
www.mubarak.com.br
mubarak@mubarak.com.br

Av. Angélica, 1761 - 2° andar
Consolação, São Paulo - SP
Cep: 01227-200

Mubarak advogados associados

Aponte a câmera do seu celular para o QR Code e acesse nosso site